

Fólio	Rubricas	DÉBITO	CRÉDITO	SALDOS	
				Devedores	Credores
	Fundo de Aposentação do Pessoal:				
73	Compensação para a aposentação	\$ 145 616,00	\$ 145 616,00	- - \$	- -
74	Compensação para a sobrevivência	\$ 16 181,00	\$ 16 181,00	- - \$	- -
77	Subsídio de Natal - classes inactivas	\$ 42 370,00	\$ 42 370,00	- - \$	- -
78	Subsídio de Natal	\$ 70 585,00	\$ 70 585,00	- - \$	- -
79	Fundo de Aposentação do Pessoal:				
	Outras compensações - reserva matemática	\$ 150 000,00	\$ 150 000,00	- - \$	- -
80	Material de aquartelamento e alojamento ...	\$ 12 880,00	\$ 12 880,00	- - \$	- -
81	Receitas por definir	\$ 149 131,00	\$ 149 131,00	- - \$	- -
82	Transportes por motivo de licença especial	\$ 38 965,00	\$ 38 965,00	- - \$	- -
83	Fundo de Aposentação do Pessoal:				
	Saldo da Gerência de 1992	\$ 422 942,33	\$ 422 942,33	- - \$	- -
84	Fundos Autónomos:Fundo Permanente	\$ 3 383 538,63	\$ 3 383 538,63	- - \$	- -
85	Fundo de Reserva	\$ 422 942,33	\$ 422 942,33	- - \$	- -
SOMA		\$ 169 060 272,41	\$ 169 060 272,41	\$ 42 719 002,68	\$ 42 719 002,68

Secretaria do Montepio Oficial, em Macau, aos 14 de Março de 1994. — Visto. — O Presidente da Direcção, *Mário Corrêa de Lemos*. — Visto. — O Presidente do Conselho Fiscal, *Augusto Jorge*. — O Secretário, *José Higino de Jesus César*.

(Custo desta publicação \$ 2 626,50)

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Fábrica de Artigos de Vestuário San Weng Fung, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 1 de Fevereiro de 1994, lavrada a fls. 80 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º A-17, deste Cartório, foi alterado, parcialmente, o pacto social da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Fábrica de Artigos de Vestuário San Weng Fung, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, equivalentes a um milhão de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Lei Iu Hou, uma quota no valor nominal de cento e cinquenta mil patacas; e

b) Wong Yer Duk, uma quota no valor nominal de cinquenta mil patacas.

Parágrafo único

O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta por um gerente-geral e um gerente.

Um. Os gerentes poderão delegar todas ou parte das suas funções em um ou mais mandatários constituídos.

Dois. Para que a sociedade fique válida e eficazmente obrigada, em todas as suas transacções, basta que os respectivos actos e contratos ou documentos sejam, em nome dela, assinados pelo gerente-geral.

Três. A sociedade não se obrigará por fianças, abonações, letras de favor e mais actos ou documentos de interesse alheio ao dos negócios sociais.

Quatro. A nomeação dos gerentes pertence à assembleia geral, ficando, contudo, desde já nomeados:

a) Gerente-geral, a sócia Lei Iu Hou; e
b) Gerente, o sócio Wong Yer Duk.

Cartório Privado, em Macau, aos de-
zassete de Fevereiro de mil novecentos e
noventa e quatro. — A Notária, *Maria
Amélia António*.

(Custo desta publicação \$ 910,50)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Fábrica de Artigos de Vestuário New Honest, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 17 de Março de 1994, lavrada a fls. 81 e seguintes do livro de notas n.º 12, deste Cartório, se procedeu à sua dissolução e liquidação.

Cartório Privado, em Macau, aos de-
zassete de Março de mil novecentos e no-
venta e quatro. — O Notário, *Artur dos
Santos Roberts*.

(Custo desta publicação \$ 271,40)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**



CERTIFICADO

Otis Elevadores, S. A.

Conservatória do Registo Comercial de Sintra. Matrícula n.º 787; identificação de pessoa colectiva n.º 500 069 824; inscrições n.ºs 3 (av. 2), 4 e 5; números e data das apresentações, 27 e 28/12 de Maio de 1992.

Certifico que foi alterado o pacto social, passando os artigos do respectivo contrato a ter a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Denominação, sede, objecto social

Artigo primeiro

Um. A sociedade adopta a denominação social de «Otis Elevadores, S.A.», e rege-se pelos presentes estatutos e pelas leis aplicáveis.

Artigo segundo

Um. A «Otis Elevadores, S.A.», tem a sua sede em São Carlos, freguesia de Algueirão — Mem Martins, concelho de Sintra.

Dois. O conselho de administração poderá transferir a sede social para qualquer outro local do concelho de Sintra ou de concelhos limítrofes.

Três. Poderá ainda o conselho de administração, com observância das disposições legais aplicáveis, criar, transferir ou encerrar instalações fabris, sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

Artigo terceiro

Um. A «Otis Elevadores, S.A.», tem por objecto a indústria e o comércio de ascensores e quaisquer outros aparelhos de elevação e transporte.

Dois. A «Otis Elevadores, S.A.», poderá, para a prossecução dos seus interesses, participar no capital de outras sociedades e associar-se pela forma julgada mais conveniente, mediante deliberação do conselho de administração.

Artigo quarto

A duração da «Otis Elevadores, S.A.», é por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Capital, acções e obrigações

Artigo quinto

Um. O capital social é de 423 000 000\$00, e está representado por 423 000 acções do valor nominal de 1 000\$00, cada uma.

Dois. Haverá títulos de 1, 5, 10, 25, 100, 1 000, 10 000 e 100 000 acções, os quais serão assinados por dois administradores, cujas assinaturas poderão ser de chancela, ou por um ou mais mandatários para o efeito designados.

Três. As acções serão nominativas ou aoportador e reciprocamente convertíveis, nos termos da lei, à custa do accionista interessado.

Quatro. A «Otis Elevadores, S.A.», poderá emitir acções preferenciais sem voto e acções preferenciais remíveis.

Artigo sexto

Na prossecução do seu objecto social, a «Otis Elevadores, S.A.», poderá realizar, por deliberação do conselho de administração, todas as operações financeiras permitidas por lei, nomeadamente a emissão de obrigações.

Artigo sétimo

A «Otis Elevadores, S.A.», poderá adquirir ou alienar acções ou obrigações próprias, nos termos da lei.

Artigo oitavo

Um. Os accionistas e subscritores remissos responderão pela importância subscrita e não paga pelos respectivos juros de mora, à taxa de juro legal e contados, independentemente da interpelação, desde o vencimento da prestação.

Dois. Para satisfazer o crédito da «Otis Elevadores, S.A.», o conselho de administração poderá mandar vender, com dispensa de formalidades judiciais, as acções subscritas e não pagas; se o produto da venda, líquido de todas as despesas, não chegar para pagar esse crédito, continuará

o accionista e subscritor remisso a responder pela diferença.

CAPÍTULO III

Assembleia geral

Artigo nono

Um. A assembleia geral, desde que legalmente reunida, representa a universalidade dos accionistas e as suas deliberações, tomadas em conformidade com a lei e os estatutos, são obrigatórias para todos eles.

Dois. A assembleia geral é constituída pelos accionistas com direito de voto.

Artigo décimo

Um. A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e um secretário.

Dois. Na falta ou impedimento dos membros eleitos, servirão os substitutos estatutários ou legais.

Artigo décimo primeiro

Um. As convocatórias para a reunião da assembleia geral devem ser feitas com a antecedência mínima e a publicidade impostas por lei e, na primeira convocatória, pode desde logo ser marcada uma segunda data para reunir, no caso de a assembleia não poder funcionar na primeira data marcada.

Dois. Os accionistas que queiram requerer a inclusão de determinados assuntos na ordem do dia e a quem, por lei, assista esse direito, deverão identificar, clara e precisamente, esses assuntos na carta em que requeiram tal inclusão, a qual deve ter as suas assinaturas notarialmente reconhecidas.

Três. A exigência de a acta da assembleia geral ser lavrada por notário, quando a lei o permita, deverá ser formulada com a antecedência mínima de cinco dias úteis sobre a data da assembleia, em carta dirigida ao conselho de administração e com a assinatura reconhecida por notário.

Artigo décimo segundo

Um. Ao presidente da mesa da assembleia geral ou a quem as suas vezes fizer compete convocar a assembleia geral para reunir no 1.º trimestre de cada ano, a fim de deliberar sobre as matérias que sejam por

lei da sua competência, e ainda tratar de quaisquer assuntos de interesse para a «Otis Elevadores, S.A.», que sejam expressamente indicados na respectiva convocatória.

Dois. O presidente da mesa deverá convocar extraordinariamente a assembleia geral sempre que tal seja solicitado pelo conselho de administração, pelo conselho fiscal ou por accionistas que possuam, pelo menos, acções correspondentes ao valor mínimo imposto por lei imperativa e que lho requeiram em carta com assinatura reconhecida por notário, em que se indiquem, com precisão, os assuntos a incluir na ordem do dia e se justifique a necessidade de reunir a assembleia.

Artigo décimo terceiro

A assembleia geral reunirá na sede social ou noutro local dentro da comarca judicial onde se encontra localizada a sede social, se as instalações desta não permitirem a reunião em condições satisfatórias.

Artigo décimo quarto

Um. A assembleia geral é constituída pelos accionistas com direito a voto, cabendo um voto a cada 100 acções.

Dois. Os accionistas que, isoladamente, não possuam esse número de acções, poderão agrupar-se de forma a completarem o número exigido, fazendo-se representar por um dos agrupados.

Três. Os accionistas sem voto e os obrigacionistas não poderão assistir às assembleias gerais.

Quatro. As acções dadas em penhor, apreendidas, penhoradas ou sujeitas, por qualquer forma, a depósito ou administração judicial, não dão ao respectivo credor, detentor depositário ou administrador, o direito de participar nas reuniões da assembleia geral, sem prejuízo dos direitos do respectivo accionista.

Artigo décimo quinto

Os possuidores de acções ao portador que desejem participar na assembleia geral deverão, até cinco dias antes da reunião, ou depositar as acções na sede social da «Otis Elevadores, S.A.», ou entregar na mesma documento comprovativo de que

elas se encontram depositadas, para esse efeito, em qualquer instituição de crédito nacional ou reconhecida no País.

Artigo décimo sexto

Um. Os accionistas ou os seus representantes poderão, mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral, conferir mandato a qualquer outro accionista para nela votar.

Dois. Os incapazes, a herança indivisa, as pessoas colectivas e os comproprietários serão representados pelos seus representantes legais, estatutários ou designados.

CAPÍTULO IV

Administração e fiscalização

Artigo décimo sétimo

Um. Ao conselho de administração, composto por três a sete membros incumba a orientação técnico-económica de «Otis Elevadores, S.A.», e a adequada gestão dos seus negócios.

Dois. A assembleia geral designará o presidente do conselho de administração e os administradores eleitos fixarão entre si os demais aspectos e pelouros que a cada um serão atribuídos.

Três. As deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria de votos, podendo os administradores que não estiverem presentes delegar a sua representação ou expressar o seu voto por escrito ou por telegrama.

Quatro. O conselho de administração terá uma sessão obrigatória por mês e as demais que se justificarem, sendo todas convocadas pelo presidente.

Artigo décimo oitavo

Um. Competem ao conselho de administração os mais amplos poderes de gerência e representação, tendentes à prossecução do objecto social, devendo praticar todos os actos e realizar todos os negócios que, por força da lei ou dos estatutos, não estejam expressamente dependentes de deliberação da assembleia geral.

Dois. Compreendem-se, nomeadamente, nas atribuições do conselho de administração:

a) Representar a «Otis Elevadores, S.A.», em juízo e fora dele, podendo confessar, desistir ou transigir em pleitos judiciais, bem como comprometer-se em árbitros;

b) Alienar ou onerar acções ou quotas, ou quaisquer participações sociais de sociedades em que a «Otis Elevadores, S.A.», seja interessada;

c) Adquirir, alienar ou onerar bens móveis ou imóveis;

d) Constituir mandatários para quaisquer fins;

e) Delegar a totalidade ou parte dos seus poderes num ou mais dos seus membros; e

f) Desempenhar as demais funções previstas nestes estatutos ou na lei.

Artigo décimo nono

Um. A «Otis Elevadores, S.A.», obri-ga-se:

a) Pela assinatura de dois administradores;

b) Pela assinatura de um administrador e de um mandatário com poderes para o acto; e

c) Pela assinatura de um ou mais mandatários, no âmbito dos respectivos poderes de representação.

Dois. Os actos de mero expediente podem ser assinados por um só administrador ou mandatário.

Artigo vigésimo

Um. A fiscalização da «Otis Elevadores, S.A.», compete ao conselho fiscal.

Dois. O conselho fiscal é composto por três membros efectivos e um suplente.

Três. De entre os membros que elege, a assembleia designará o presidente.

Quatro. Um dos membros efectivos e um dos membros suplentes do conselho fiscal têm de ser revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores de contas.

Artigo vigésimo primeiro

O conselho fiscal reunirá, pelo menos, uma vez em cada trimestre e exercerá as competências que lhe estão fixadas por lei.

CAPÍTULO V

Disposições comuns aos órgãos sociais

Artigo vigésimo segundo

Um. Os membros da mesa da assembleia geral, do conselho de administração e do conselho fiscal serão eleitos pela assembleia geral para mandatos trienais, sendo permitida a sua reeleição por uma ou mais vezes.

Dois. O número de membros do conselho de administração será votado, antes da eleição, pela assembleia geral que os deve eleger.

Três. Incumbirá ainda à mesma assembleia deliberar sobre o caucionamento ou não das responsabilidades inerentes aos cargos dos membros do conselho de administração e do conselho fiscal.

Artigo vigésimo terceiro

Um. De todas as reuniões realizadas da assembleia geral, conselho de administração e conselho fiscal, serão lavradas actas, passadas aos livros respectivos.

Artigo vigésimo quarto

Um. Os membros dos órgãos sociais deverão manter-se em funções até que os seus sucessores sejam investidos.

Dois. Se, por qualquer motivo, ocorrer uma vaga no conselho de administração, este órgão proverá, se necessário, ao seu preenchimento interino, incumbindo à primeira assembleia geral ordinária que se lhe siga, proceder à eleição definitiva, durante o mandato do membro assim eleito até final do triénio em curso.

Artigo vigésimo quinto

As remunerações dos membros da mesa da assembleia geral, do conselho de administração e do conselho fiscal serão fixadas anualmente pela assembleia geral ou por uma comissão de três accionistas por aquela nomeados.

CAPÍTULO VI

Exercício social e aplicação de resultados

Artigo vigésimo sexto

O ano social corresponde ao período de 1 de Dezembro a 30 de Novembro do ano seguinte.

Artigo vigésimo sétimo

Um. A assembleia geral deliberará sobre a atribuição dos lucros do exercício, sem estar sujeita a qualquer limite mínimo obrigatório.

Dois. A assembleia geral poderá deliberar que no decurso do exercício sejam feitos aos accionistas adiantamentos sobre os lucros, nos termos da lei.

CAPÍTULO VII

Outras disposições

Artigo vigésimo oitavo

Um. A «Otis Elevadores, S.A.», dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois. A assembleia geral que deliberar a dissolução fixará o prazo e o modo de liquidação.

Três. Tendo deliberado a liquidação extrajudicial, serão liquidatários os membros do conselho de administração que estiverem em exercício à data da dissolução, os quais terão ainda todos os poderes especiais abrangidos pelos diferentes números do artigo 146.º do Código das Sociedades Comerciais.

Quatro. Tais liquidatários continuarão a auferir a remuneração mensal que lhes competiria como administradores à data de dissolução, se outra não lhes for atribuída em assembleia geral.

Artigo vigésimo nono

Para as questões entre os accionistas e a «Otis Elevadores, S.A.», estará competente o foro da comarca de Sintra, que assim foi estipulado com a exclusão de qualquer outro.

Artigo trigésimo

Em tudo quanto não esteja expressamente previsto nos presentes estatutos, regerão as disposições legais aplicáveis e as deliberações, devidamente formalizadas, tomadas em assembleia geral.

Mais certifico a renúncia de José Vilela e Inácio Chambel, SROC, do cargo de presidente do conselho fiscal e de Inácio Caeiro Chambel Gião ao cargo de vogal suplente do mesmo conselho fiscal.

Certifico ainda que ficou depositada fotocópia da acta com a designação para o conselho fiscal até ao termo do mandato: presidente, João Manuel Gonçalves Correia das Neves Martins, casado, residente na Quinta do Barão, 3, 3.º, esquerdo, Carcavelos (ROC); vogal suplente, Carlos Galamba de Oliveira, solteiro, maior, residente na Rua de Diogo Afonso, 26, Lisboa (ROC).

Conservatória do Registo Comercial de Sintra, aos vinte e quatro de Agosto de mil novecentos e noventa e dois. — A Ajudante, *Maria do Rosário Mestre Jorge de Melo*.

0-2-27 826

Cartório Privado, em Macau, aos onze de Março de mil novecentos e noventa e quatro. — O Notário, *Rui Afonso*.

(Custo desta publicação \$ 5 454,40)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

Companhia de Fomento Predial
Thai Tung, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 2 Março de 1994, lavrada a folhas 122 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número 65, deste Cartório, procedeu-se à cessão de quota e alteração parcial do pacto social, e foram alterados o artigo quarto e o corpo do artigo sexto do pacto social da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, os quais passaram a ter a redacção constante dos artigos em anexo:

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de trezentas mil patacas, ou sejam um milhão e quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim distribuídas:

a) Uma quota, no valor nominal de duzentas e dez mil patacas, pertencente ao sócio Guan Kaixuan;

b) Uma quota, no valor nominal de quarenta e cinco mil patacas, pertencente ao sócio Chung, Fuk Cheung; e

c) Uma quota, no valor nominal de quarenta e cinco mil patacas, pertencente ao sócio Carlos Augusto do Rosário.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada aos sócios ou não sócios, que sejam nomeados pela assembleia geral, continuando nomeado gerente-geral, o sócio Guan Daixuan, e gerente, o sócio Carlos Augusto do Rosário, e sendo nomeado gerente, o sócio Chung, Fuk Cheung.

Parágrafo primeiro

(Mantém-se).

Parágrafo segundo

(Mantém-se).

Parágrafo terceiro

(Mantém-se).

Parágrafo quarto

(Mantém-se).

Cartório Privado, em Macau, aos sete de Março de mil novecentos e noventa e quatro. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação \$ 814,20)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Sociedade de Investimento em Propriedades Chong On, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 11 de Março de 1994, a fls. 78 e seguintes do livro de notas n.º 12, deste Cartório, Chan, Wai, Liu Zhonghuan e Zou Lian constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Investimento em Propriedades Chong On, Limitada», em chinês «Chong On Fong Tei Chan Tao Chi Iao Han Cong Si» e, em inglês «Chong On Real Estate Investment Limited», tem a sua sede na Rua da Barca, número dois-Q, rés-do-chão, freguesia de Santo António, concelho de Macau.

Artigo segundo

O seu objecto é a actividade de construção e comercialização de bens imóveis, bem como o exercício do comércio importador e exportador de artigos diversos, podendo, também, exercer todo e qualquer ramo de comércio, permitido por lei, desde que deliberado em assembleia geral.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, iniciando na data desta escritura a sua actividade.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas, assim discriminadas:

Chan, Wai, uma quota de trinta e três mil e quinhentas patacas;

Liu Zhonghuan, uma quota de trinta e três mil e quinhentas patacas; e

Zou Lian, uma quota de trinta e três mil patacas.

Artigo quinto

É livre a cessão de quotas entre os sócios, mas a cessão de quotas a estranhos necessita de autorização da sociedade, tendo esta preferência, pagando a quota conforme o último balanço.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, constituída por um gerente-geral e dois gerentes, os quais exercerão os res-

pectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição tomada em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Liu Zhonghuan, e gerentes, os sócios Chan, Wai e Zou Lian.

Parágrafo segundo

Para obrigar a sociedade em quaisquer actos e contratos, é suficiente a assinatura do gerente Chan, Wai.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes e a sociedade pode constituir mandatários.

Parágrafo quarto

A gerência, além das atribuições próprias de administração ou gerência, terá ainda as seguintes:

a) Alienação, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar bens sociais;

b) Confissão, desistência e transacção sobre pleitos, dívidas ou questões em que a sociedade seja interessada, bem como compromisso em árbitro;

c) Aquisição, por qualquer forma, de todos e quaisquer bens ou direitos; e

d) Contracção de empréstimos mediante hipoteca ou qualquer outra garantia.

Artigo sétimo

Os lucros apurados, depois de deduzidos dez por cento para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Artigo oitavo

As assembleias gerais dos sócios serão convocadas por qualquer sócio, mediante carta registada com a antecedência mínima de dez dias, salvo se a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos doze de Março de mil novecentos e noventa e quatro. — O Notário, *Artur dos Santos Robarts*.

(Custo desta publicação \$ 1 670,90)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS



CERTIFICADO

Supermercado Cheong Yan, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 26 de Fevereiro de 1994, exarada a folhas 93 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 112-F, deste Cartório, foi constituída, entre Landon Ren Xiang Hu, Huang, Weijian e U Oi Leng, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Supermercado Cheong Yan, Limitada», em chinês «Cheong Yan Chiu Kap Si Cheong Iao Han Cong Si» e, em inglês «Cheong Yan Supermarket Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua de Luís Gonzaga Gomes, sem número, edifício Chong Iu, r/c, loja «M», podendo a sociedade mudar o local da sede.

Artigo segundo

O seu objecto é o comércio de venda a retalho e de importação e exportação de grande variedade de mercadorias.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentas mil patacas, ou sejam dois milhões e quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

Uma quota de trezentas mil patacas, subscrita por Landon Ren Xiang Hu;

Uma quota de cem mil patacas, subscrita por Huang, Weijian; e

Uma quota de cem mil patacas, subscrita por U Oi Leng.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta por um gerente-geral e dois gerentes, os quais exercerão os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerente-geral, Landon Ren Xiang Hu, e gerentes, Huang, Weijian e U Oi Leng.

Parágrafo segundo

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se mostrem assinados pelo gerente-geral, mas para os actos de mero expediente e para os actos de comércio externo, basta a assinatura de qualquer membro da gerência.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em pessoas estranhas à sociedade, e esta, por sua vez, pode também constituir mandatários, nos termos da lei.

Artigo sétimo

Em caso algum, a sociedade se obrigará em fianças, letras de favor e mais actos da mesma natureza, estranhos aos seus negócios.

Artigo oitavo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino que for deliberado pela assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação, podendo o sócio ausente fazer-se representar por mandato conferido por simples carta.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos dez de Setembro de mil novecentos e noventa e três. — A Ajudante, *Ivone Martins*.

(Custo desta publicação \$ 1 479,60)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Companhia de Investimento Imobiliário Wylanener, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 23 Fevereiro de 1994, lavrada a folhas 121 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número 64, deste Cartório, procedeu-se a cessões de quotas e alteração parcial do pacto social, e foram alterados os artigos quarto, corpo e parágrafo primeiro do artigo sexto do pacto social da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, os quais passaram a ter a redacção constante dos artigos em anexo:

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim distribuídas:

a) Uma quota, no valor nominal de cinquenta mil patacas, pertencente à sócia Chow, Sui Fong Vicky; e

b) Uma quota, no valor nominal de cinquenta mil patacas, pertencente ao sócio Lu, Ting Hoi Simon.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada aos sócios ou não-sócios que sejam nomeados em assembleia geral, continuando nomeada gerente-geral, a sócia Chow, Sui Fong Vicky, e sendo nomeado gerente, o sócio Lu, Ting Hoi Simon.

Parágrafo primeiro

A sociedade fica validamente obrigada, em juízo e fora dele, activa e passivamente, com a assinatura de qualquer membro da gerência ou de seus procuradores.

Parágrafo segundo

(Mantém-se).

Parágrafo terceiro

(Mantém-se).

Parágrafo quarto

(Mantém-se).

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e cinco de Fevereiro de mil novecentos e noventa e quatro. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação \$ 796,70)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

Associação dos Antigos Alunos da Escola Sung San

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 9 de Março de 1994, lavrada a fls. 124 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 18, deste Cartório, foi constituída, entre Kuan Kong Tong, Un Lok Meng, Wong Wah Tim, Tou Chan Weng e Sou Si Kin, uma associação, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Denominação, sede e fins

Artigo primeiro

A Associação adopta a denominação de «Associação dos Antigos Alunos da Escola Sung San» e, em chinês «Sung San Tong Hok Vui».

Artigo segundo

A sede da Associação encontra-se instalada em Macau, na Rua Um do Bairro Va Tai, números cinquenta e sete e cinquenta e nove, rés-do-chão, I-J.

Artigo terceiro

A Associação tem como objectivos o auxílio mútuo, o recreio e a instrução dos seus sócios, mediante a organização de convívios, conferências e outras actividades de carácter cultural ou recreativo.

Dos sócios, seus direitos e deveres

Artigo quarto

Poderão ser admitidos como sócios todos os antigos alunos da Escola Sung San que estejam interessados em contribuir, por qualquer forma, para a prossecução dos fins da Associação.

Artigo quinto

A admissão far-se-á mediante o preenchimento do respectivo boletim de inscrição, firmado pelo pretendente, dependendo a mesma da aprovação da Direcção.

Artigo sexto

São direitos dos sócios:

- a) Participar na Assembleia Geral;
- b) Eleger e ser eleito para os cargos sociais;
- c) Participar nas actividades organizadas pela Associação; e
- d) Gozar dos benefícios concedidos aos associados.

Artigo sétimo

São deveres dos sócios:

- a) Cumprir o estabelecido nos estatutos da Associação, bem como as deliberações da Assembleia Geral e da Direcção;

b) Contribuir, por todos os meios ao seu alcance, para o progresso e prestígio da Associação; e

c) Pagar com prontidão a quota anual.

Disciplina

Artigo oitavo

Aos sócios que infringirem os estatutos ou praticarem actos que desprestigiem a Associação, serão aplicadas, de acordo com a deliberação da Direcção, as seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Censura por escrito; e
- c) Expulsão.

Assembleia Geral

Artigo nono

A Assembleia Geral, como órgão supremo da Associação, é constituída por todos os sócios em pleno uso dos seus direitos e reúne-se, anualmente, em sessão ordinária, convocada com, pelo menos, catorze dias de antecedência.

Artigo décimo

A Assembleia Geral reunir-se-á, extraordinariamente, quando convocada pela Direcção.

Artigo décimo primeiro

Compete à Assembleia Geral:

- a) Aprovar a alterar os estatutos;
- b) Eleger a Direcção e o Conselho Fiscal;
- c) Definir as directivas de actuação da Associação;
- d) Decidir sobre a aplicação dos bens da Associação; e
- e) Apreciar e aprovar o relatório anual da Direcção.

Direcção

Artigo décimo segundo

A Direcção é constituída por cinco membros efectivos e dois suplentes, eleitos bienalmente pela Assembleia Geral, podendo ser reeleitos, uma ou mais vezes.

Artigo décimo terceiro

Os membros da Direcção elegerão, entre si, um presidente e um vice-presidente.

Artigo décimo quarto

A Direcção reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que o presidente o entender necessário.

Artigo décimo quinto

À Direcção compete:

- a) Executar todas as deliberações tomadas pela Assembleia Geral;
- b) Assegurar a gestão dos assuntos da Associação e apresentar relatórios de trabalho; e
- c) Convocar a Assembleia Geral.

Conselho Fiscal*Artigo décimo sexto*

O Conselho Fiscal é constituído por três membros efectivos e dois suplentes, eleitos bienalmente pela Assembleia Geral, podendo ser reeleitos, uma ou mais vezes.

Artigo décimo sétimo

Os membros do Conselho Fiscal elegerão, entre si, um presidente.

Artigo décimo oitavo

São atribuições do Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar todos os actos administrativos da Direcção;
- b) Examinar, com regularidade, as contas e escrituração dos livros da tesouraria; e
- c) Dar parecer sobre o relatório e contas anuais da Direcção.

Dos rendimentos*Artigo décimo nono*

Os rendimentos da Associação provêm das jóias de inscrição e quotas dos sócios e dos donativos dos sócios ou de qualquer outra entidade.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos dez de Março de mil novecentos e noventa e quatro. — O Notário, *Philip Xavier*.

(Custo desta publicação \$ 2 258,80)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL
DE MACAU

**CERTIFICADO**

**PCA, Agência de Consultores
Pacífico, Limitada**

Certifico, para publicação, que, por escritura de três de Fevereiro de mil novecentos e noventa e quatro, celebrada a folhas cento e vinte e duas e seguintes do livro de notas número quinhentos e quarenta e sete-C, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará pelo pacto constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «PCA, Agência de Consultores Pacífico, Limitada», em chinês «PCA, Tai Peng Kwu Man Iao Han Cong Si» e, em inglês «PCA, Pacific Consultants Agency Limited», com sede em Macau, na Avenida da Amizade, sem número, Centro Internacional de Macau, bloco VII, oitavo andar-F, e que pode ser transferida para qualquer outro local dentro da mesma localidade.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto é o de consultadoria de projectos de sistemas e gestão de empresas.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos da lei, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Uma de cinquenta e cinco mil patacas, subscrita pelo sócio Eutrópio Rosado de Carvalho; e

b) Uma de quarenta e cinco mil patacas, subscrita pelo sócio Guthrie Bruce Watson Duncan.

Artigo quinto

Um. A gerência fica a cargo de ambos os sócios, ficando, desde já, nomeados como gerentes, com dispensa de caução e com ou sem remuneração conforme deliberação da assembleia geral.

Dois. A sociedade obriga-se com a assinatura conjunta dos gerentes.

Três. Para actos de mero expediente, incluindo os de representação da sociedade perante qualquer repartição pública e os inerentes à realização das operações de comércio externo, é suficiente a assinatura de qualquer um dos gerentes.

Quatro. Os gerentes manter-se-ão em funções até nova eleição, independentemente do prazo por que forem eleitos.

Cinco. A sociedade pode constituir mandatários e os gerentes podem delegar os seus poderes.

Artigo sexto

A cessão de quotas a estranhos fica dependente do consentimento da sociedade, gozando esta, em primeiro lugar, e os sócios, em segundo, do direito de preferência.

Artigo sétimo

É dispensado o consentimento especial da sociedade para a cessão de partes de quotas entre os sócios e para a divisão de quotas entre os herdeiros dos sócios.

Artigo oitavo

Os membros da gerência, além das atribuições próprias da administração ou gerência comercial, têm ainda plenos poderes para:

- a) Obter créditos, contrair empréstimos e constituir hipoteca ou ónus sobre quaisquer bens sociais; e
- b) Levantar depósitos feitos em qualquer estabelecimento bancário.

Artigo nono

As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Artigo décimo

A sociedade entrará imediatamente em actividade, para o que a gerência é correspondentemente autorizada a celebrar quaisquer negócios.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos sete de Fevereiro de mil novecentos e noventa e quatro. — O Ajudante, *Roberto António*.

(Custo desta publicação \$ 1 567,10)

COMPANHIA DE ELECTRICIDADE DE MACAU

*Assembleia geral ordinária**Convocatória*

Nos termos legais e estatutários convoco a Assembleia Geral da Companhia de Electricidade de Macau — CEM, S.A.R.L., para reunir em sessão ordinária, no dia 30 de Março de 1994, pelas 16,00 horas, no edifício CEM, 14.º andar, sito na Estrada de D. Maria II, em Macau, com a seguinte ordem de trabalhos:

1. Discussão e deliberação sobre o relatório, balanço e contas e proposta de aplicação de resultados apresentados pelo Conselho de Administração, relativamente ao exercício do ano de 1993 e respectivo parecer do Conselho Fiscal.

2. Confirmação do preenchimento de uma vaga no Conselho de Administração.

3. Eleição de um membro do Conselho de Administração.

4. Eleição da Mesa da Assembleia Geral.

5. Eleição do Conselho Fiscal.

6. Eleição da Comissão a que se refere o artigo 33.º dos estatutos.

7. Autorização duma emissão obrigacionista como forma de financiamento parcial do plano de investimento.

Macau, aos doze de Março de mil novecentos e noventa e quatro. — O Presidente da Mesa da Assembleia Geral, Sino-French Energy Development Company, dr. *Stanley Ho*.

澳門電力有限公司 召集平常股東大會佈告

據法律及本公司章程之規定，茲定於一九九四年三月三十日（星期三）下午四時，假座本澳馬交石炮台大馬路“澳電大廈”十四樓，召開股東大會平常會議，議程如下：

- （一）審查一九九三年度董事會之報告書，討論及表決資產負債表，帳目，營業結果之運用及監事會的意見書；
- （二）認可董事會一空缺之繼任人選；
- （三）選舉董事會一成員；
- （四）選舉股東大會執行委員會；
- （五）選舉監事會；
- （六）選舉本公司章程第三三條所指委員會；
- （七）核准為投資計劃部分資金債券之發行。

此致

各股東台照

中法能源投資有限公司
股東大會主席何鴻燊啓

一九九四年三月十二日於澳門

(Custo desta publicação \$ 971,80)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

*CERTIFICADO*

Falcon Fashions — Venda por Correspondência, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 11 de Março de 1994, lavrada a fls. 10 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º C-8, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Falcon Fashions — Venda por Correspondência, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

Um. A sociedade adopta a denominação de «Falcon Fashions — Venda por Correspondência, Limitada», em chinês «Hong Yu Lok Fat Kok Si Chong Iao Han Cong Si» e, em inglês «Falcon Fashions Limited», e tem a sua sede em Macau, na Travessa do Bispo, n.º 4, r/c, e durará por tempo indeterminado.

Dois. A sociedade poderá deslocar a sua sede para qualquer outro local, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais ou outras formas de representação, dentro ou fora do território de Macau, mediante simples deliberação da sua assembleia geral.

Artigo segundo

Um. O seu objecto é a venda por correspondência de diversas mercadorias ou qualquer outro ramo de comércio ou indústria que, sendo legal, seja deliberado em assembleia geral.

Dois. O objecto da sociedade poderá ser exercido no território de Macau ou em qualquer país ou região.

Artigo terceiro

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) «Françasia Consultores, Limitada», uma quota no valor de vinte e cinco mil patacas; e

b) John Huang, uma quota no valor de vinte e cinco mil patacas.

Artigo quarto

Um. É livre a cessão e divisão de quotas entre sócios.

Dois. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência na cessão, assim como os sócios não cedentes, sendo o direito daquela graduado em primeiro lugar e o destes em segundo.

Três. Desejando vários sócios usar do direito de preferência, a quota a ceder ser-lhes-á atribuída na proporção das suas quotas.

Quatro. O projecto de cessão, indicando o nome do cessionário e o preço, deve ser comunicado pelo cedente à sociedade e aos restantes sócios, por carta registada a expedir com o mínimo de dois meses de antecedência sobre a data prevista para a cessão. A sociedade e os restantes sócios deverão responder ao cedente, também por carta registada a expedir no prazo de um mês sobre a data em que tiverem recebido a comunicação do projecto de cessão.

Artigo quinto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, que será constituída por tantos elementos quantos a assembleia geral decidir, no máximo de cinco, os quais poderão ser designados de entre pessoas estranhas à sociedade.

Parágrafo primeiro

A gerência, para além das atribuições próprias da gestão comercial, tem ainda poderes para, independentemente de qualquer autorização ou parecer:

a) Adquirir e alienar, a título oneroso, por compra, venda, troca ou de qualquer outro modo, quaisquer bens imóveis ou móveis, valores e direitos, incluindo obrigações e participações sociais em sociedades existentes ou a constituir;

b) Tomar ou dar de arrendamento qualquer prédio ou parte do mesmo;

c) Movimentar contas bancárias a crédito e a débito, emitir, sacar, aceitar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

d) Contrair empréstimos e obter financiamentos de qualquer natureza para as actividades da sociedade com ou sem a constituição de hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;

e) Constituir mandatários da sociedade, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial; e

f) Convocar a Assembleia Geral sempre que o entender necessário, ou lhe for solicitado por um terço dos sócios.

Parágrafo segundo

É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade, nomeadamente em operações de favor.

Artigo sexto

Um. Para a sociedade se considerar validamente obrigada, basta que os respectivos actos ou contratos se mostrem assinados por quaisquer dois dos gerentes.

Dois. Cada um dos gerentes tem a faculdade de delegar, em qualquer pessoa, poderes para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

Parágrafo único

São, desde já, nomeados gerentes:

a) O não-sócio Cristian Henri François Audroing, acima identificado;

b) O sócio John Huang; e

c) A não-sócia Ngai Sek Chan, casada, natural da República Popular da China, de nacionalidade chinesa, com domicílio profissional em Macau, na Travessa do Bispo, n.º 4, r/c.

Os quais exercerão os seus cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Artigo sétimo

As assembleias gerais serão convocadas, excepto quando a lei exigir outra formalidade, por meio de cartas registadas, dirigidas aos sócios com, pelo menos, quinze dias de antecedência.

Um. A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Dois. As assembleias gerais poderão ter lugar, quando estejam presentes ou representados todos os sócios, em qualquer outra localidade.

Artigo oitavo

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos doze de Março de mil novecentos e noventa e quatro. — O Notário, *Alexandre Correia da Silva*.

(Custo desta publicação \$ 2 206,30)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Banco da América (Macau), S.A.R.L.

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 10 de Março de 1994, lavrada de fls. 82 a 83 verso do livro de notas para escrituras diversas n.º 81-A, deste Cartório, foi alterado o artigo primeiro, conforme consta do documento em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Banco da América (Macau), S.A.R.L.», em chinês «Mei Kwok Ngan Hong (Ou Mun) Iao Han Cong Si» e, em inglês «Bank of America (Macau) Limited», com sede em Macau, na Avenida de Almeida Ribeiro, números dois, «F» e «G».

Que, a presente alteração da denominação social entra em vigor a partir de treze de Abril de mil novecentos e noventa e quatro, inclusive.

Cartório Privado, em Macau, aos onze de Março de mil novecentos e noventa e quatro. — O Notário, *Leonel Alberto Alves*.

(Custo desta publicação \$ 402,70)

Três. Cada um dos gerentes tem a faculdade de delegar em qualquer pessoa poderes para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

Parágrafo único

São, desde já, nomeados:

- a) Gerente-geral, o sócio Chan, Chak Mo;
- b) Gerente, o sócio Ma Sao Hoi; e
- c) Gerente, o sócio Song Xi Shen.

Os quais exercerão os seus cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Artigo sétimo

As assembleias gerais serão convocadas, excepto quando a lei exigir outra formalidade, por meio de cartas registadas, dirigidas aos sócios com, pelo menos, quinze dias de antecedência.

Um. A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Dois. As assembleias gerais poderão ter lugar, quando estejam presentes ou representados todos os sócios, em qualquer outra localidade.

Artigo oitavo

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos dez de Março de mil novecentos e noventa e quatro. — O Notário, *Alexandre Correia da Silva*.

(Custo desta publicação \$ 2 188,80)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Sociedade de Construção e Fomento Predial U Lei On, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 10 de Março de 1994,

lavrada de fls. 141 a 144 do livro de notas para escrituras diversas n.º 3-A, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regula pelos artigos constantes do pacto social, que se anexa:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Sociedade de Construção e Fomento Predial U Lei On, Limitada», em chinês «U Lei On Chi Ip Tao Chi Iao Han Cong Si» e, em inglês «U Lei On Construction and Investment Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Avenida do Infante D. Henrique, edifício Kuan Fat Fa Un, bloco primeiro, terceiro andar, «A».

Artigo segundo

A sociedade tem por objecto a construção e compra e venda de imóveis, podendo dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio ou indústria.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, equivalentes a um milhão de escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

- a) Kong Zhaoliu, uma quota de cem mil patacas;
- b) Zeng Mingzhong, uma quota de cinquenta mil patacas; e
- c) Li Xingqiang, uma quota de cinquenta mil patacas.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas, no todo ou em parte, é livre entre os sócios.

Dois. A cessão a estranhos depende do consentimento da sociedade, sendo reservado o direito de preferência, em primeiro lugar, à sociedade e, em segundo lugar, aos sócios não cedentes; se mais de um pretender usar o direito de preferência, será a quota dividida pelos preferentes na proporção das quotas que já possuem.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta por um gerente-geral e dois vice-gerentes-gerais, os quais exercerão o seu cargo, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição deliberada em assembleia geral.

Artigo sétimo

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Kong Zhaoliu, e vice-gerentes-gerais, os sócios Zeng Mingzhong e Li Xingqiang.

Artigo oitavo

A sociedade obriga-se, em todos os actos e contratos, mediante a assinatura conjunta de dois membros da gerência.

Parágrafo único

Os membros da gerência, de harmonia com a forma de obrigar a sociedade estipulada no corpo deste artigo, ficam, desde já, autorizados para a prática dos seguintes actos:

- a) Adquirir, alienar e onerar, bens móveis, imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades já constituídas ou a constituir;
- b) Contrair empréstimos e outras formas de crédito;
- c) Subscrever, aceitar, avalizar e endossar letras, livranças, cheques e outros títulos de crédito; e
- d) Movimentar contas bancárias, a crédito e a débito.

Artigo nono

Um. Os membros da gerência podem delegar a sua competência para determinados negócios ou espécies de negócios e constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Dois. É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Artigo décimo

Um. As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Dois. A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos onze de Março de mil novecentos e noventa e quatro. — A Notária, *Isaura Revés Deodato*.

(Custo desta publicação \$ 1 663,50)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**



CERTIFICADO

**Companhia de Investimento Predial
Hang Heng Internacional, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 14 de Março de 1994, lavrada a fls. 138 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 18, deste Cartório, foi constituída, entre Eaton Y. Liao e Cheang Seng, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Investimento Predial Hang Heng Internacional, Limitada», em chinês «Hang Heng Kuok Chai Chi Ip Iao Han Cong Si» e, em inglês «Hang Heng International Land Investment Company Limited», e tem a sua sede na Avenida do Almirante Lacerda, números trinta e nove-B e trinta e nove-C, rés-do-chão, «B», da freguesia de Santo António, concelho de Macau.

Artigo segundo

O objecto social é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei e, especialmente, o investimento no sector imobiliário.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de trezentas mil patacas, ou sejam um milhão e quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

Uma de duzentas e setenta mil patacas, subscrita por Eaton Y. Liao; e

Uma de trinta mil patacas, subscrita por Cheang Seng.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem ao sócio Eaton Y. Liao, que é, desde já, nomeado gerente, por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Dois. O gerente, em exercício, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terá ainda plenos poderes para:

- a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;
- b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;
- c) Movimentar contas bancárias, assinando recibos ou cheques; e
- d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Três. Para obrigar a sociedade, basta que os respectivos actos, contratos ou documentos se mostrem assinados em nome dela, pelo gerente.

Quatro. O gerente, em exercício, poderá delegar os seus poderes.

Artigo sétimo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo oitavo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino conforme deliberação da assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas pelo gerente, mediante carta registada com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos quinze de Março de mil novecentos e noventa e quatro. — O Notário, *Philip Xavier*.

(Custo desta publicação \$ 1 383,30)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**



CERTIFICADO

**Companhia de Investimento Predial
Sam Wa (Macau), Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 12 de Março de 1994, lavrada a fls. 135 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 18, deste Cartório, foi constituída, entre Xiao Chengye, Lou Wa Sam, Cheang Kun Cheng e Lu Hanbo, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Investimento Predial Sam Wa (Macau), Limitada», em chinês «Sam Wa (Ou Mun) Sat Ip Tao Chi Iao Han Cong Si» e, em inglês «Sam Wa (Macau) Land Investment Company Limited», e tem a sua sede na Rua de Francisco Xavier

Pereira, números cento e setenta e nove e cento e oitenta e um, rés-do-chão, da freguesia de Santo António, concelho de Macau.

Artigo segundo

O objecto social é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei e, especialmente, o investimento no sector imobiliário e a importação e exportação de grande variedade de mercadorias.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

Uma de quarenta mil patacas, subscrita por Xiao Chengye; e

Três de vinte mil patacas, subscritas, respectivamente, por Lou Wa Sam, Cheang Kun Cheng e Lu Hanbo.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a todos os sócios que são, desde já, nomeados gerentes, por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Dois. Os gerentes, em exercício, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda plenos poderes para:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;

c) Movimentar contas bancárias, assinando recibos ou cheques; e

d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Três. Para obrigar a sociedade é necessário que os respectivos actos, contratos ou documentos se mostrem assinados, em nome dela, conjuntamente pelo gerente Lou Wa Sam e um dos restantes gerentes.

Quatro. Os gerentes, em exercício, poderão delegar os seus poderes.

Artigo sétimo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo oitavo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino conforme deliberação da assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer gerente, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos catorze de Março de mil novecentos e noventa e quatro. — O Notário, *Philip Xavier*.

(Custo desta publicação \$ 1 470,80)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Sociedade de Construção e Fomento Predial Kei Pak, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 10 de Março de 1994, lavrada de fls. 137 a 140 do livro de notas para escrituras diversas n.º 3-A, deste Cartório, foi constituída uma sociedade co-

mercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regula pelos artigos constantes do pacto social, que se anexa:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Sociedade de Construção e Fomento Predial Kei Pak, Limitada», em chinês «Kei Pak Chi Ip Tao Chi Iao Han Cong Si» e, em inglês «Kei Pak Construction and Investment Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Avenida do Infante D. Henrique, edifício Kuan Fat Fa Un, bloco 1, 3.º andar, «A».

Artigo segundo

A sociedade tem por objecto a construção e compra e venda de imóveis, podendo dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio ou indústria.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, equivalentes a um milhão de escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) Kong Zhaoliu, uma quota de cem mil patacas;

b) Zeng Mingzhong, uma quota de cinquenta mil patacas; e

c) Li Xingqiang, uma quota de cinquenta mil patacas.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas, no todo ou em parte, é livre entre os sócios.

Dois. A cessão a estranhos depende do consentimento da sociedade, sendo reservado o direito de preferência, em primeiro lugar, à sociedade e, em segundo lugar, aos sócios não cedentes; se mais de um pretender usar o direito de preferência, será a quota dividida pelos preferentes na proporção das quotas que já possuem.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta por um gerente-geral e dois vice-gerentes-gerais, os quais exercerão o seu cargo, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição deliberada em assembleia geral.

Artigo sétimo

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Kong Zhaoliu, e vice-gerentes-gerais, os sócios Zeng Mingzhong e Li Xingqiang.

Artigo oitavo

A sociedade obriga-se, em todos os actos e contratos, mediante a assinatura conjunta de dois membros da gerência.

Parágrafo único

Os membros da gerência, de harmonia com a forma de obrigar a sociedade estipulada no corpo deste artigo, ficam, desde já, autorizados para a prática dos seguintes actos:

a) Adquirir, alienar e onerar, bens móveis, imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades já constituídas ou a constituir;

b) Contrair empréstimos e outras formas de crédito;

c) Subscrever, aceitar, avalizar e endossar letras, livranças, cheques e outros títulos de crédito; e

d) Movimentar contas bancárias, a crédito e a débito.

Artigo nono

Um. Os membros da gerência podem delegar a sua competência para determinados negócios ou espécies de negócios e constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Dois. É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Artigo décimo

Um. As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Dois. A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos onze de Março de mil novecentos e noventa e quatro. — A Notária, *Isaura Revés Deodato*.

(Custo desta publicação \$ 1 689,70)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**



CERTIFICADO

**MRC — Consultores
Desportivos, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 14 de Março de 1994, lavrada a fls. 14 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º C-8, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «MRC — Consultores Desportivos, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

Um. A sociedade adopta a denominação de «MRC — Consultores Desportivos, Limitada», em chinês «Hei Tche Choi Si Guo Man Iao Han Cong Si» e, em inglês «MRC — Motor Race Consultants Limited», tem a sua sede em Macau, na Avenida do Dr. Rodrigo Rodrigues, n.ºs 223 e 225, edifício Nam Kwong, 14.º andar, «I», e durará por tempo indeterminado, iniciando a sua actividade a partir desta data.

Dois. A sociedade poderá deslocar a sua sede para qualquer outro local, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais ou outras formas de representação, dentro ou fora do território de Macau, mediante simples deliberação da sua assembleia geral.

Artigo segundo

Um. O seu objecto é a actividade de consultadoria desportiva e de importação e exportação de diversas mercadorias ou qualquer outro ramo de comércio ou indústria que, sendo legal, seja deliberado em assembleia geral.

Dois. O objecto da sociedade poderá ser exercido no território de Macau, ou em qualquer país ou região.

Artigo terceiro

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil patacas, equivalentes a cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Barry John Bland, uma quota no valor de nove mil patacas; e

b) Irmgard Fatho-Bland, uma quota no valor de mil patacas.

Artigo quarto

Um. É livre a cessão e divisão de quotas entre sócios.

Dois. A cessão de quotas a terceiros depende do consentimento dos sócios não cedentes, que terão direito de preferência na alienação.

Artigo quinto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, que será constituída no máximo por três elementos, os quais poderão ser escolhidos de entre pessoas estranhas à sociedade.

Parágrafo primeiro

A gerência, para além das atribuições próprias da gestão comercial, tem ainda poderes para, independentemente de qualquer autorização ou parecer:

a) Adquirir e alienar, a título oneroso, por compra, venda, troca ou de qualquer outro modo, quaisquer bens imóveis ou móveis, valores e direitos, incluindo obrigações e participações sociais em sociedades existentes ou a constituir;

b) Tomar ou dar de arrendamento qualquer prédio ou parte do mesmo;

c) Movimentar contas bancárias a crédito e a débito, emitir, sacar, aceitar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

d) Contrair empréstimos e obter financiamentos de qualquer natureza para as actividades da sociedade, com ou sem a constituição de hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;

e) Constituir mandatários da sociedade, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial; e

f) Convocar a assembleia geral sempre que o entender necessário, ou lhe for solicitado por sócios cujas quotas representem um terço do capital social.

Parágrafo segundo

É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade, nomeadamente em operações de favor.

Artigo sexto

Um. Para a sociedade se considerar validamente obrigada, basta que os respectivos actos ou contratos se mostrem assinados por um gerente.

Dois. Cada um dos gerentes tem a faculdade de delegar, em qualquer pessoa, poderes para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

Parágrafo único

São, desde já, nomeados gerentes, os sócios com dispensa de caução.

Artigo sétimo

As assembleias gerais serão convocadas, excepto quando a lei exigir outra formalidade, por meio de carta registada, ou telecópia, dirigida aos sócios com, pelo menos, oito dias de antecedência.

Um. A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação, que poderá ser devolvido por carta ou telecópia.

Dois. As assembleias gerais poderão ter lugar, quando estejam presentes ou

representados todos os sócios, fora da sede social e em qualquer outra localidade.

Três. Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, mediante simples carta mandadeira.

Artigo oitavo

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos quinze de Março de mil novecentos e noventa e quatro. — O Notário, *Alexandre Correia da Silva*.

(Custo desta publicação \$ 1 952,40)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Companhia de Transporte de Areia e Pedra Wai Weng William Internacional, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 3 de Março de 1994, lavrada a fls. 116 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 18, deste Cartório, foi constituída, entre Leong Wa Weng e Chan Wai, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Transporte de Areia e Pedra Wai Weng William Internacional, Limitada», em chinês «Wai Weng Wa Kuok Chai Kong Cheng Kei Sot Iao Han Cong Si» e, em inglês «Wai Weng William International Company Limited», e tem a sua sede na Estrada da Areia Preta, sem número, Vila Nova Kei Kuan, bloco Tai Un, rés-do-chão, loja «AV», da freguesia de Santo António, concelho de Macau.

Artigo segundo

O objecto social é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria,

permitidos por lei e, especialmente, o transporte de areia e pedra para aterros de conquista de terrenos ao mar.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte e seis mil e seiscentas patacas, ou sejam cento e trinta e três mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e acha-se dividido em duas quotas de treze mil e trezentas patacas, cabendo uma a cada um dos sócios.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento dos restantes sócios que terão o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a ambos os sócios, que são, desde já, nomeados gerentes, sem caução nem retribuição e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Dois. Os gerentes, em exercício, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda plenos poderes para:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;

c) Movimentar contas bancárias, assinando recibos ou cheques; e

d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Três. Para obrigar a sociedade, é necessário que os respectivos actos, contratos ou documentos se mostrem assinados, em nome dela, por ambos os gerentes.

Quatro. Para actos de mero expediente e operações de comércio externo, é suficiente a assinatura de qualquer um dos gerentes.

Cinco. Os gerentes, em exercício, poderão delegar os seus poderes.

Artigo sétimo

Em caso algum a sociedade se obrigará em fianças, letras de favor e demais actos ou documentos estranhos aos seus negócios.

Artigo oitavo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo nono

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino conforme deliberação da assembleia geral.

Artigo décimo

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer gerente, mediante carta registada com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos três de Março de mil novecentos e noventa e quatro. — O Notário, *Philip Xavier*.

(Custo desta publicação \$ 1 505,90)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Rich China — Importação e Exportação, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 9 de Março de 1994, lavrada a fls. 1 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º C-8, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Rich China — Importação e Exportação, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

Um. A sociedade adopta a denominação de «Rich China — Importação e Exportação, Limitada», em chinês «Fong Va Hong Mau Iec Iao Han Cong Si» e, em inglês «Rich China Trading Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida, s/n.º, edifício Pak Vai, bloco 4, 9.º andar, «S», e durará por tempo indeterminado.

Dois. A sociedade poderá deslocar a sua sede para qualquer outro local, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais ou outras formas de representação, dentro ou fora do território de Macau, mediante simples deliberação da sua assembleia geral.

Artigo segundo

Um. O seu objecto é a importação e exportação de diversas mercadorias ou qualquer outro ramo de comércio ou indústria que, sendo legal, seja deliberado em assembleia geral.

Dois. O objecto da sociedade poderá ser exercido no território de Macau ou em qualquer país ou região.

Artigo terceiro

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Chan, Chak Mo, uma quota no valor de oitenta e cinco mil patacas; e

b) Ma Sao Hoi, uma quota no valor de quinze mil patacas.

Artigo quarto

Um. É livre a cessão e divisão de quotas entre sócios.

Dois. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que terá o direito de preferência na cessão, assim como os sócios não cedentes, sendo o direito daquela graduado em primeiro lugar e o destes em segundo.

Três. Desejando vários sócios usar do direito de preferência, a quota a ceder

ser-lhes-á atribuída na proporção das suas quotas.

Quatro. O projecto de cessão, indicando o nome do cessionário e o preço, deve ser comunicado pelo cedente à sociedade e aos restantes sócios, por carta registada a expedir com o mínimo de dois meses de antecedência sobre a data prevista para a cessão. A sociedade e os restantes sócios deverão responder ao cedente, também por carta registada a expedir no prazo de um mês sobre a data em que tiverem recebido a comunicação do projecto de cessão.

Artigo quinto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, que será constituída por tantos elementos quantos a assembleia geral decidir, no máximo de três, os quais poderão ser designados de entre pessoas estranhas à sociedade.

Parágrafo primeiro

A gerência, para além das atribuições próprias da gestão comercial, tem ainda poderes para, independentemente de qualquer autorização ou parecer:

a) Adquirir e alienar, a título oneroso, por compra, venda, troca ou de qualquer outro modo, quaisquer bens imóveis ou móveis, valores e direitos, incluindo obrigações e participações sociais em sociedades existentes ou a constituir;

b) Tomar ou dar de arrendamento qualquer prédio ou parte do mesmo;

c) Movimentar contas bancárias a crédito e a débito, emitir, sacar, aceitar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

d) Contrair empréstimos e obter financiamentos de qualquer natureza para as actividades da sociedade, com ou sem a constituição de hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;

e) Constituir mandatários da sociedade, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial; e

f) Convocar a assembleia geral sempre que o entender necessário, ou lhe for solicitado por um terço dos sócios.

Parágrafo segundo

É proibido à gerência obrigar a sociedade a actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade, nomeadamente em operações de favor.

Artigo sexto

Um. Para a sociedade se considerar validamente obrigada, basta que os respectivos actos ou contratos se mostrem assinados pelo gerente-geral.

Dois. Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer um dos membros da gerência.

Três. Cada um dos gerentes tem a faculdade de delegar, em qualquer pessoa, poderes para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

Parágrafo único

São, desde já, nomeados:

a) Gerente-geral, o sócio Chan, Chak Mo; e

b) Gerente, o sócio Ma Sao Hoi.

Os quais exercerão os seus cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, serão convocadas, excepto quando a lei exigir outra formalidade, por meio de cartas registadas, dirigidas aos sócios com, pelo menos, quinze dias de antecedência.

Um. A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Dois. As assembleias gerais poderão ter lugar, quando estejam presentes ou representados todos os sócios, em qualquer outra localidade.

Artigo oitavo

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos dez de Março de mil novecentos e noventa e

quatro. — O Notário, *Alexandre Correia da Silva*.

(Custo desta publicação \$ 2 215,00)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**

**CERTIFICADO**

**Sociedade de Decoração e Engenharia
de Mármore Kei Fat, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 14 Março de 1994, lavrada a folhas 21 e seguintes do livro n.º 67, deste Cartório, foi constituída, entre Huang Zisen e Cheang Hon Weng, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Decoração e Engenharia de Mármore Kei Fat, Limitada», em chinês «Kei Fat Wan Seak Chong Sao Cong Cheng Iao Han Cong Si» e, em inglês «Kei Fat Marble's Decoration and Engineering Company Limited», e terá a sua sede em Macau, na Rua Nove do Bairro Iao Hon, número dois, edifício Hong Tai, apartamento zero zero cinco, freguesia de Nossa Senhora de Fátima.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto social é a decoração e engenharia de mármore.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá de-

dicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio, ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) Uma quota, no valor nominal de cinquenta mil patacas, pertencente ao sócio Huang Zisen; e

b) Uma quota, no valor nominal de cinquenta mil patacas, pertencente ao sócio Cheang Hon Weng.

Artigo quinto

A cessão de quotas entre os sócios é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios não cedentes em segundo. Desejando vários sócios usar do direito de preferência, abrir-se-á licitação entre eles.

O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios, com a antecedência mínima de sessenta dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada às pessoas, sócias ou não, que sejam nomeadas em assembleia geral, ficando, desde já, nomeados gerentes, ambos os sócios.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade ficar validamente obrigada, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, são necessárias as assinaturas conjuntas de dois gerentes ou de seus procuradores, mas para os actos de mero expediente, basta a assinatura de qualquer membro da gerência.

Parágrafo segundo

A gerência será ou não remunerada, consoante for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes noutro sócio e a assembleia geral poderá nomear outros gerentes e ainda mandatários, especificando os respectivos poderes.

Parágrafo quarto

Os membros da gerência podem, em nome da sociedade e sem necessidade de deliberação social, comprar, vender, hipotecar, contrair empréstimos e onerar bens móveis e imóveis, adquirir, por transpasse, outros estabelecimentos e participar no capital de outras sociedades, mas é-lhes expressamente proibido obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por carta registada, com o mínimo de oito dias de antecedência.

Cartório Privado, em Macau, aos dezasseis de Março de mil novecentos e noventa e quatro. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação \$ 1 637,20)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**

CERTIFICADO

**Companhia de Produtos Alimentares
Hon Leng (Macau), Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 11 de Março de 1994, exarada a fls. 35 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 18, deste Cartório, foi alterado, parcialmente, o pacto social da sociedade em epígrafe, cujos artigos alterados passam a ter a redacção constante deste certificado:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentas mil

patacas, ou sejam um milhão e quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e correspondente à soma de quatro quotas, assim discriminadas:

a) Três quotas iguais, de noventa mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a Wong Ching Wai, Wang Naibin e a Ma Chi Biu; e

b) Uma quota de trinta mil patacas, pertencente a Wong Wang.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem à gerência, constituída por um gerente-geral e pelo número de gerentes que a sociedade venha a considerar necessário, sendo, desde já, nomeado como gerente-geral, o sócio Wong Ching Wai, e gerentes, os sócios Wong Wang, Wang Naibin e Ma Chi Biu, os quais exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Os gerentes serão classificados em dois grupos designados, respectivamente, por A e B, fazendo-se a sua inclusão naqueles pelo seguinte modo:

Grupo A: Wong Ching Wai e Ma Chi Biu; e

Grupo B: Wong Wang e Wang Naibin.

Parágrafo segundo

Um. Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se mostrem assinados conjuntamente por dois gerentes, pertencendo um a cada grupo de gerência.

Dois. Para a execução de actos de mero expediente, basta a assinatura de um membro da gerência.

Parágrafo terceiro

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo quarto

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quinto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, subscrever, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias, reais ou pessoais, de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos onze de Março de mil novecentos e noventa e quatro. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 1 418,30)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**

CERTIFICADO

**Hang Iek — Sociedade de Fomento
Predial, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 14 de Março de 1994,

lavrada a folhas 121 e seguintes do livro de notas n.º 15, deste Cartório, foi constituída uma sociedade de responsabilidade limitada, denominada «Hang Iek — Sociedade de Fomento Predial, Limitada», cujo pacto social consta em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Hang Iek — Sociedade de Fomento Predial, Limitada», em chinês «Hang Iek Chi Ip Iao Han Kong Si» e, em inglês «Hang Iek — Investment Company Limited», e tem a sua sede na Estrada da Areia Preta, n.º 21, rés-do-chão, loja «L», freguesia de Nossa Senhora de Fátima, concelho de Macau, podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação, em qualquer outro local, quando assim o entender.

Artigo segundo

O seu objecto é, em especial, o exercício da indústria de construção civil e fomento imobiliário, a compra, venda e administração de propriedades, bem como a importação e exportação de quaisquer produtos ou mercadorias, permitidos por lei, podendo ainda desenvolver outras actividades, desde que os respectivos sócios assim o deliberem em assembleia geral.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início desde a data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio oficial de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, sendo uma, com o valor nominal de oitenta mil patacas, pertencente à sócia Ou Jian Xiu, e outra, com o valor nominal de vinte mil patacas, pertencente à sócia Ho Ion Tai.

Artigo quinto

É livre e fica, desde já, autorizada a cessão de quotas entre sócios. A cessão de quotas a terceiros depende de autorização da sociedade, que se reserva o direito de

preferência na aquisição, pelo valor do último balanço aprovado ou, ainda, segundo um balanço especialmente elaborado para o efeito, conforme a sociedade deliberar.

Parágrafo primeiro

Este direito de preferência deverá ser exercido no prazo máximo de trinta dias após a notificação à sociedade, por carta registada, da cessão pretendida e com a indicação do cessionário, do preço ajustado e demais condições da cessão.

Parágrafo segundo

Se a sociedade não preferir, ou nada disser, no prazo mencionado no parágrafo anterior, entende-se que autoriza a cessão nos precisos termos em que lhe tiver sido notificada.

Artigo sexto

A sociedade tem o direito de amortizar quotas nos casos previstos na lei, designadamente, nos seguintes:

- a) Por acordo com o sócio que a possuir;
- b) Se a quota for arrolada, penhorada, apreendida ou, por qualquer outra forma, tenha sido ou tenha de ser arrematada, adjudicada ou vendida em consequência de processo judicial;
- c) Se a quota for dada em garantia ou caução de alguma obrigação, sem prévio e expresso consentimento da sociedade;
- d) Se o sócio que a possuir for julgado falido ou insolvente ou se, sendo pessoa colectiva, se dissolver;
- e) Se a quota for, de algum modo, cedida com violação das regras de autorização e de preferência estabelecidas no artigo quinto; e
- f) Quando seja imputável ao sócio possuidor da quota, violação grave das suas obrigações para com a sociedade.

Parágrafo primeiro

A amortização da quota deverá ser deliberada em assembleia geral e realizada no prazo de um ano a contar da verificação do facto que lhe deu origem, sendo a contrapartida da amortização equivalente ao valor nominal da quota amortizada, ou ao que lhe couber segundo o último balanço

aprovado, conforme a sociedade deliberar.

Parágrafo segundo

O pagamento do preço da amortização será feito mediante depósito bancário em nome do titular da quota amortizada, integral ou parceladamente, conforme a mesma assembleia deliberar.

Artigo sétimo

A administração da sociedade e a sua representação serão exercidas por um conselho de gerência, composto por um número ilimitado de gerentes, os quais serão eleitos em assembleia geral, poderão ser pessoas estranhas à sociedade e exercerão os seus cargos, com dispensa de caução, até renunciarem a eles ou serem exonerados.

Parágrafo primeiro

Ao conselho de gerência competem os mais amplos poderes para a condução dos negócios sociais e, designadamente:

- a) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, com poderes para confessar, desistir, transigir e comprometer-se em árbitros;
- b) Adquirir, vender, permutar, onerar ou, por qualquer forma, alienar ou dispor de quaisquer direitos, valores ou bens sociais, mobiliários ou imobiliários;
- c) Negociar e outorgar todos os actos e contratos em que a sociedade seja parte, seja qual for o seu alcance e natureza ou a forma que revistam;
- d) Contrair empréstimos ou financiamentos e realizar quaisquer outras operações de crédito, activas e passivas, com ou sem garantias reais; e
- e) Desempenhar todas as demais atribuições e praticar todos os actos e diligências que tiver por necessários ou convenientes para a realização dos fins sociais.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, e os membros do conselho de gerência poderão delegar os seus poderes, no todo ou em parte, mediante procuração.

Artigo oitavo

Para a sociedade se considerar validamente obrigada, será suficiente que os seus actos ou contratos se mostrem assinados por um gerente, ou pelo respectivo procurador.

Parágrafo único

É, desde já, nomeada para integrar o conselho de gerência a sócia Ou Jian Xiu.

Artigo nono

Os exercícios sociais coincidem com os anos civis, devendo os balanços anuais reportar-se sempre a trinta e um de Dezembro.

Artigo décimo

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer dos gerentes, mediante carta registada com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação, podendo a assembleia efectuar-se em qualquer local designado no aviso convocatório.

Parágrafo único

A convocação, efectuada com preterição do prazo ou dos formalismos previstos no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura de todos os sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos quinze de Março de mil novecentos e noventa e quatro. — O Notário, *Jorge Neto Valente*.

(Custo desta publicação \$ 2 556,50)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**



CERTIFICADO

**Kai Chon — Sociedade de Fomento
Predial, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 14 de Março de 1994, lavrada a folhas 117 e seguintes do livro de notas n.º 15, deste Cartório, foi constituída

uma sociedade de responsabilidade limitada, denominada «Kai Chon — Sociedade de Fomento Predial, Limitada», cujo pacto social consta em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Kai Chon — Sociedade de Fomento Predial, Limitada», em chinês «Kai Chon Chi Ip Iao Han Kong Si» e, em inglês «Kai Chon — Investment Company Limited», e tem a sua sede na Rua de Pedro Coutinho, sem número, edifício Jardim Tong Fong, Sao Seng Court, 4.º andar, «C», freguesia de Santo António, concelho de Macau, podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação, em qualquer outro local, quando assim o entender.

Artigo segundo

O seu objecto é, em especial, o exercício da indústria de construção civil e fomento imobiliário, a compra, venda e administração de propriedades, bem como a importação e exportação de quaisquer produtos ou mercadorias, permitidos por lei, podendo ainda desenvolver outras actividades, desde que os respectivos sócios assim o deliberem em assembleia geral.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início desde a data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio oficial de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, sendo uma, com o valor nominal de noventa mil patacas, pertencente à sócia Liu Li Ying, e outra, com o valor nominal de dez mil patacas, pertencente à sócia Lau Siu Woo.

Artigo quinto

É livre e fica, desde já, autorizada a cessão de quotas entre sócios. A cessão de quotas a terceiros depende de autorização da sociedade, que se reserva o direito de preferência na aquisição, pelo valor do último balanço aprovado, ou, ainda, se-

gundo um balanço especialmente elaborado para o efeito, conforme a sociedade deliberar.

Parágrafo primeiro

Este direito de preferência deverá ser exercido no prazo máximo de trinta dias após a notificação à sociedade, por carta registada, da cessão pretendida e com a indicação do cessionário, do preço ajustado e demais condições da cessão.

Parágrafo segundo

Se a sociedade não preferir, ou nada disser, no prazo mencionado no parágrafo anterior, entende-se que autoriza a cessão nos precisos termos em que lhe tiver sido notificada.

Artigo sexto

A sociedade tem o direito de amortizar quotas nos casos previstos na lei e, designadamente, nos seguintes:

- a) Por acordo com o sócio que a possuir;
- b) Se a quota for arrolada, penhorada, apreendida ou, por qualquer outra forma, tenha sido ou tenha de ser arrematada, adjudicada ou vendida em consequência de processo judicial;
- c) Se a quota fora dada em garantia ou caução de alguma obrigação, sem prévio e expresso consentimento da sociedade;
- d) Se o sócio que a possuir for julgado falido ou insolvente ou se, sendo pessoa colectiva, se dissolver;
- e) Se a quota for, de algum modo, cedida com violação das regras de autorização e de preferência estabelecidas no artigo quinto; e
- f) Quando seja imputável ao sócio possuidor da quota violação grave das suas obrigações para com a sociedade.

Parágrafo primeiro

A amortização da quota deverá ser deliberada em assembleia geral e realizada no prazo de um ano a contar da verificação do facto que lhe deu origem, sendo a contrapartida da amortização equivalente ao valor nominal da quota amortizada, ou ao que lhe couber segundo o último balanço aprovado, conforme a sociedade deliberar.

Parágrafo segundo

O pagamento do preço da amortização será feito mediante depósito bancário em nome do titular da quota amortizada, integral ou parceladamente, conforme a mesma assembleia deliberar.

Artigo sétimo

A administração da sociedade e a sua representação serão exercidas por um conselho de gerência, composto por um número ilimitado de gerentes, os quais serão eleitos em assembleia geral, poderão ser pessoas estranhas à sociedade e exercerão os seus cargos, com dispensa de caução, até renunciarem a eles ou serem exonerados.

Parágrafo primeiro

Ao conselho de gerência competem os mais amplos poderes para a condução dos negócios sociais e, designadamente:

- a) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, com poderes para confessar, desistir, transigir e comprometer-se em árbitros;
- b) Adquirir, vender, permutar, onerar ou, por qualquer forma, alienar ou dispor de quaisquer direitos, valores ou bens sociais, mobiliários ou imobiliários;
- c) Negociar e outorgar todos os actos e contratos em que a sociedade seja parte, seja qual for o seu alcance e natureza ou a forma que revistam;
- d) Contrair empréstimos ou financiamentos e realizar quaisquer outras operações de crédito, activas e passivas, com ou sem garantias reais; e
- e) Desempenhar todas as demais atribuições e praticar todos os actos e diligências que tiver por necessários ou convenientes para a realização dos fins sociais.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo 256.º do Código Comercial, e os membros do conselho de gerência poderão delegar os seus poderes, no todo ou em parte, mediante procuração.

Artigo oitavo

Para a sociedade se considerar validamente obrigada, será suficiente que os seus

actos ou contratos se mostrem assinados por um gerente, ou pelo respectivo procurador.

Parágrafo único

É, desde já, nomeada para integrar o conselho de gerência, a sócia Liu Li Ying.

Artigo nono

Os exercícios sociais coincidem com os anos civis, devendo os balanços anuais reportar-se sempre a trinta e um de Dezembro.

Artigo décimo

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer dos gerentes, mediante carta registada com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação, podendo a assembleia efectuar-se em qualquer local designado no aviso convocatório.

Parágrafo único

A convocação, efectuada com preterição do prazo ou dos formalismos previstos no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura de todos os sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos quinze de Março de mil novecentos e noventa e quatro. — O Notário, *Jorge Neto Valente*.

(Custo desta publicação \$ 2 556,50)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**



CERTIFICADO

**Agência Comercial de Importação e
Exportação Cheng Kam Tin, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 15 de Março de 1994, exarada a fls. 46 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 18, deste Cartório, foi constituída, entre Tang Vai In, Kong Pak Kam, Chan Lit Po, aliás Tran Leap Po, e Ho Wa Peng, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Agência Comercial de Importação e Exportação Cheng Kam Tin, Limitada», em chinês «Cheng Kam Tin Iau Han Cong Si» e, em inglês «Cheng Kam Tin Company Limited», e tem a sua sede social em Macau, no prédio sito na Rua de Fernão Mendes Pinto, n.º 54, edifício Pou Seng, 3.º andar, «C», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício da actividade de importação e exportação.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de doze mil patacas, ou sejam sessenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de quatro quotas iguais, de três mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a Tang Vai In, Kong Pak Kam, Chan Lit Po, aliás Tran Leap Po, e a Ho Wa Peng.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções todos os sócios, que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se mostrem assinados por dois gerentes.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, subscrever, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Norma transitória

Os gerentes ficam, desde já, autorizados a celebrar quaisquer negócios em nome da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos dezasseis de Março de mil novecentos e noventa e quatro. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 1 873,60)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**

**CERTIFICADO**

**Sociedade de Fomento Predial e
Importação e Exportação Kuai Ou
Internacional, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 10 de Março de 1994, exarada a fls. 23 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 18, deste Cartório, foi constituída, entre Ng Hon Sang e Fang Hao Jian, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Fomento Predial e Importação e Exportação Kuai Ou Internacional, Limitada», em chinês «Kuai Ou Kok Chai

Tao Chi Fat Chin Iau Han Cong Si» e, em inglês «Kuai Ou International Company Limited», e tem a sua sede social em Macau, no prédio sem número, sito na Avenida da Amizade, edifício International Centre, bloco 12, 9.º andar, «CH», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício da actividade de fomento predial e o comércio de importação e exportação.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota de noventa e nove mil patacas, pertencente a Ng Hon Sang; e

b) Uma quota de mil patacas, pertencente a Fang Hao Jian.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeado para essas funções o sócio Ng Hon Sang, que exercerá o cargo com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se mostrem assinados por um gerente.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, subscrever, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Norma transitória

O gerente fica, desde já, autorizado a celebrar quaisquer negócios em nome da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos onze de Março de mil novecentos e noventa e quatro. — A Notária, *Manuela Antónia*.

(Custo desta publicação \$ 1 943,60)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**

**CERTIFICADO****Wah Dak Cham Chek Chong, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 16 de Março de 1994, exarada a fls. 61 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 18, deste Cartório, foi alterado, parcialmente, o pacto social da sociedade em epígrafe, cujos artigos alterados passam a ter a redacção constante deste certificado:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de setenta e cinco mil patacas, ou sejam trezentos e setenta e cinco mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota de setenta e quatro mil patacas, pertencente a Luk Chak Sang Jonathan; e

b) Uma quota de mil patacas, pertencente a Cheong H'a Kuan, aliás Chang Hsa-Cheung.

Artigo sétimo

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeado para essas funções o sócio Luk Chak Sang Jonathan, que exercerá o cargo com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados por um gerente.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, subscrever, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias, reais ou pessoais, de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos dezassete de Março de mil novecentos e noventa e quatro. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 1 216,90)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Companhia de Investimento Predial Wai Ou, S.A.R.L.

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 14 de Março de 1994, lavrada a folhas 26 e seguintes do livro n.º 67, deste Cartório, foi constituída, entre Lao Leong Chun, Wong Kuok Tao, Chang Pan Pan, Sun Man Keng, Chong Chan Weng, Wong Hon Wong, Chong Hong Chon e Lam Long Sao, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

CAPÍTULO I

Denominação, sede, duração e objecto

Artigo primeiro

É constituída, por tempo indeterminado, nos termos da lei e dos presentes estatutos, uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, com a denominação «Companhia de Investimento Predial Wai Ou, S.A.R.L.», em chinês «Wai Ou Chap Tun Ku Fan Iao Han Cong Si» e, em inglês «Wai Ou Investment Company Limited»,

contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data desta escritura.

Artigo segundo

Um. A Sociedade terá a sua sede no território de Macau, na Avenida do Almirante Magalhães Correia, número cento e trinta e cinco, rés-do-chão, loja «A», freguesia de Nossa Senhora de Fátima.

Dois. O Conselho de Administração poderá deliberar a mudança da sede e estabelecer delegações ou qualquer outra forma de representação social que julgar necessária ou conveniente aos interesses sociais.

Artigo terceiro

Um. O objecto da Sociedade é o comércio de bens imobiliários, importação e exportação de grande variedade de mercadorias.

Dois. A Sociedade poderá exercer qualquer outra actividade, permitida por lei e julgada necessária ou conveniente, por deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO II

Capital social, acções e obrigações

Artigo quarto

Um. O capital social é de um milhão de patacas, dividido e representado por dez mil acções de cem patacas, cada uma, e está inteiramente subscrito e realizado em dinheiro, na proporção de sessenta e um por cento por Lao Leong Chun; dez por cento por Wong Kuok Tao; dez por cento por Chang Pan Pan; cinco por cento por Sun Man Keng; cinco por cento por Chong Chan Weng; três por cento por Wong Hon Wong; três por cento por Chong Hong Chon e três por cento por Lam Long Sao.

Dois. O aumento de capital social depende de deliberação da Assembleia Geral, ficando, no entanto, o Conselho de Administração, desde já, autorizado a elevá-lo, por uma ou mais vezes, até ao montante de dez milhões de patacas.

Três. Os accionistas registados no livro de registo de acções gozarão sempre de preferência na subscrição das acções representativas de qualquer aumento de ca-

pital, beneficiando cada um deles desse direito, na proporção das acções que possuir.

Quatro. As condições a que ficará sujeita a subscrição da parcela da emissão, relativamente à qual não exista ou não seja exercido o direito de preferência fixado no número anterior, serão estabelecidas, para cada caso, pelo Conselho de Administração.

Artigo quinto

Um. As acções serão todas ao portador.

Dois. Haverá títulos representativos de dez, cinquenta, cem, quinhentas, mil, cinco mil e dez mil acções, podendo o Conselho de Administração, quando o julgar conveniente e lhe for solicitado, emitir certificados provisórios ou definitivos, representativos de qualquer número de acções.

Três. As despesas com o desdobramento dos títulos são de conta dos accionistas.

Artigo sexto

Os títulos representativos das acções, quer provisórios quer definitivos, serão sempre assinados por dois administradores, sendo um deles o presidente do Conselho de Administração ou o administrador-delegado, e autenticados com o selo branco da Sociedade, podendo, contudo, as assinaturas ser apostas por meio de chancela, conforme o disposto no número dois do artigo tricentésimo septuagésimo terceiro do Código Civil.

Artigo sétimo

Um. Realizado um aumento de capital, o subscritor que não satisfizer, nos prazos e condições estabelecidos, as prestações a que se obrigou, ficará sujeito ao pagamento de juros de mora à taxa então correntemente praticada no mercado monetário local.

Dois. Se o subscritor remisso, decorridos trinta dias sobre a data em que se constituiu em mora, não efectuar o pagamento da prestação ou prestações devidas, acrescidas dos respectivos juros, a Sociedade poderá fazer alienar as acções.

Três. A aplicação do disposto no número antecedente dependerá de deliberação do Conselho de Administração, a qual, se possível, deverá ser comunicada ao subscritor por carta registada com aviso de recepção.

Quatro. Se a importância correspondente ao preço apurado for inferior ao capital vencido, juros de mora, despesas de venda e quaisquer outros prejuízos resultantes para a Sociedade, o subscritor remisso continuará responsável pela diferença.

Cinco. Os accionistas em mora não poderão exercer os direitos sociais enquanto se mantiverem nesta situação, servindo os dividendos que forem atribuídos às suas acções para compensar as importâncias em dívida.

Artigo oitavo

Um. Mediante deliberação da Assembleia Geral, tomada sob proposta do Conselho de Administração, a Sociedade poderá emitir, tanto no mercado interno como no mercado externo de capitais, obrigações e outros títulos de dívida de natureza semelhante, que se encontrem legalmente autorizados.

Dois. Os termos e condições de emissão, nomeadamente quando se trate de obrigações convertíveis ou a que se atribuam quaisquer direitos especiais, serão fixados, para cada caso, pela Assembleia Geral ou, mediante delegação sua, pelo Conselho de Administração.

Artigo nono

A Sociedade poderá, por deliberação do Conselho de Administração, adquirir acções e obrigações próprias e outros títulos de dívida por ela emitidos, e realizar, sobre umas e outros, as operações que se mostrarem convenientes para a prossecução dos interesses sociais.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

SECÇÃO I

Assembleia Geral

Artigo décimo

Um. A Assembleia Geral é constituída pelos accionistas titulares de, pelo menos, cem acções da Sociedade e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, serão obrigatórias para todos, ainda que ausentes ou

dissidentes e seja qual for o número de acções que possuam.

Dois. Sem prejuízo do disposto no número cinco deste artigo, os accionistas sem direito a voto e os obrigacionistas não podem assistir às reuniões da Assembleia Geral.

Três. Os accionistas que detenham menos de cem acções poderão agrupar-se de forma a completarem esse número, fazendo-se representar na Assembleia por um dos agrupados.

Quatro. Os accionistas que se agruparem, deverão comunicar o facto ao presidente da Assembleia Geral, mediante carta assinada por todos, entregue na sede social com a antecedência mínima de oito dias sobre a data fixada para a reunião da Assembleia, indicando a identidade do accionista escolhido para os representar.

Cinco. Os titulares dos órgãos sociais poderão participar nas reuniões da Assembleia Geral, mas sem direito a voto.

Artigo décimo primeiro

A Assembleia Geral será dirigida pela respectiva Mesa, composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos pela própria Assembleia.

Artigo décimo segundo

Um. Sem prejuízo do disposto na alínea g) do artigo trigésimo quarto destes estatutos, as assembleias gerais, tanto ordinárias como extraordinárias, serão convocadas pelo presidente da Mesa ou por quem deva desempenhar as suas funções.

Dois. A convocação será feita por meio de anúncios, pela forma e nos prazos designados na lei.

Artigo décimo terceiro

A Assembleia Geral reunirá ordinariamente até ao último dia do mês de Março de cada ano, a fim de deliberar sobre o relatório, balanço e contas do Conselho de Administração e o parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício anterior, proceder às eleições a que houver lugar e deliberar sobre qualquer assunto para que tenha sido convocada.

Artigo décimo quarto

A Assembleia Geral reunirá extraordinariamente sempre que o Conselho de

Administração o julgar necessário ou quando o requeiram accionistas que representem, pelo menos, quarenta e cinco por cento do capital social.

Artigo décimo quinto

Um. A cada grupo de cem acções corresponde um voto nas assembleias gerais.

Dois. O exercício do direito de voto só é reconhecido aos accionistas cujas acções estejam averbadas em seu nome, com a antecedência mínima de oito dias em relação à data da reunião.

Artigo décimo sexto

Um. Os accionistas ou representantes de accionistas com direito a tomar parte nas assembleias gerais poderão fazê-lo por si ou por intermédio de outro accionista que nelas tenha direito de voto, sendo, neste caso, ilimitado o número de representações.

Dois. O mandato previsto no número anterior poderá ser conferido por simples carta, assinada pelo mandante, dirigida ao presidente da Mesa da Assembleia Geral e da qual conste a identidade do representante.

Artigo décimo sétimo

As reuniões das assembleias gerais realizar-se-ão na sede social ou em qualquer outro local expressamente designado no aviso convocatório.

Artigo décimo oitavo

Um. Quando a lei ou os presentes estatutos não disponham de outra forma, a Assembleia Geral, tanto ordinária como extraordinária, considera-se validamente constituída e em condições de deliberar em primeira reunião, desde que a ela compareçam accionistas que possuam ou representem, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital social.

Dois. As assembleias gerais que tenham por objecto deliberar sobre a alteração dos estatutos, com excepção do aumento do capital social, ou sobre a fusão ou dissolução da Sociedade, só se considerarão validamente constituídas, em primeira reunião, desde que o capital social nelas representado não seja inferior a dois terços do capital social.

Três. Em segunda reunião, convocada nos termos do artigo centésimo octogésimo quarto do Código Comercial, a Assembleia Geral considera-se regularmente constituída e em condições de deliberar, qualquer que seja o número de accionistas presentes e o capital representado.

Artigo décimo nono

Um. As deliberações serão tomadas por maioria absoluta de votos dos accionistas presentes ou devidamente representados.

Dois. Exceptuam-se do disposto no número anterior, além dos casos em que a lei ou os presentes estatutos de outro modo estabeleçam, as deliberações previstas no número dois do artigo décimo oitavo, as quais terão de ser tomadas por maioria de três quartos dos votos expressos na Assembleia Geral, quer esta funcione em primeira ou segunda reunião.

Artigo vigésimo

Os anúncios, previstos no artigo centésimo octogésimo primeiro do Código Comercial, para a convocação das assembleias gerais, serão publicados no *Boletim Oficial* de Macau e em dois diários locais, sendo um de língua portuguesa e outro de língua chinesa.

SECÇÃO II

Conselho de Administração

Artigo vigésimo primeiro

A gestão de todos os negócios e interesses da Sociedade e, bem assim, a representação da Sociedade, cabem ao Conselho de Administração, composto por membros eleitos pela Assembleia Geral, em número ímpar, não inferior a três nem superior a nove, os quais poderão ser ou não accionistas da Sociedade.

Artigo vigésimo segundo

Na falta de designação pela Assembleia Geral, o Conselho de Administração designará, de entre os administradores, um para o exercício do cargo de presidente, dois para o exercício do cargo de vice-presidente, e outro para o de administrador-delegado.

Artigo vigésimo terceiro

Um. O presidente do Conselho de Administração é substituído, nas suas faltas e

impedimentos, pelo vice-presidente que o Conselho designar e, na ausência de ambos, pelo administrador-delegado.

Dois. O administrador-delegado será substituído por quem o Conselho de Administração indicar.

Artigo vigésimo quarto

No caso de impedimento definitivo ou renúncia ao mandato de qualquer dos administradores, o Conselho de Administração escolherá, de entre os accionistas, quem deva exercer as respectivas funções até que a Assembleia Geral, na sua primeira reunião, preencha o lugar.

Artigo vigésimo quinto

Para o desempenho das suas atribuições de gestão dos negócios sociais e representação da Sociedade, o Conselho de Administração dispõe dos mais amplos poderes, competindo-lhe especialmente:

a) Orientar superiormente a actividade da Sociedade;

b) Executar e fazer cumprir os preceitos legais e estatutários, e as deliberações da Assembleia Geral;

c) Constituir ou concorrer para a constituição de qualquer sociedade, em Macau ou no estrangeiro, entrar em todas as sociedades constituídas ou a constituir e, com as limitações legais, subscrever, comprar e vender acções, obrigações e participações e, sempre que o julgue conveniente aos interesses da Sociedade, entrar em quaisquer participações e consórcios;

d) Adquirir, alienar e onerar, coisas imóveis e quaisquer direitos sobre elas;

e) Contrair empréstimos, pactuar com devedores e credores, em juízo e fora dele;

f) Assinar, aceitar, sacar, endossar e receber letras, cheques, livranças e todos os títulos mercantis;

g) Prestar caução e aval;

h) Escolher, de entre os accionistas da Sociedade, quem deva preencher, até à primeira reunião da Assembleia Geral que posteriormente se realizar, as vagas que ocorrerem entre os administradores eleitos;

i) Nomear representantes especiais, nos termos dos artigos ducentésimo quadragésimo oitavo a ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial, bem como

outros mandatários, nos termos dos artigos ducentésimo quinquagésimo sétimo e seguintes do mesmo Código e, em geral, mandatários em conformidade com os artigos ducentésimo trigésimo primeiro e seguintes do referido diploma, demais legislação aplicável, e nos termos destes estatutos;

j) Fixar as despesas gerais de administração;

l) Deliberar sobre a colocação de fundos disponíveis e o emprego de capitais que constituam o fundo de reserva, fundos de previdência e amortização;

m) Organizar as contas que devam ser submetidas à Assembleia Geral e apresentar ao Conselho Fiscal os documentos a que se refere o artigo centésimo octogésimo nono do Código Comercial;

n) Admitir e demitir empregados, fixar quadros e vencimentos, e assegurar a boa ordem dos serviços, emitindo e fazendo cumprir as instruções que reputar convenientes para esse efeito; e

o) Representar a Sociedade, activa e passivamente, em juízo e fora dele, designadamente contraindo obrigações, propondo e seguindo pleitos, confessando acções, desistindo delas, transigindo, comprometendo-se em árbitros, assumindo responsabilidades, sem restrição alguma e, em geral, praticando todos os actos necessários ou convenientes para a gestão dos negócios sociais.

Artigo vigésimo sexto

O Conselho de Administração poderá conferir, a quaisquer pessoas, mandatos para certos e determinados actos, assim como designar um ou mais administradores para o desempenho constante, em nome da Sociedade, de alguma ou algumas das atribuições do Conselho de Administração, ou de algum ou alguns dos ramos que constituem o objecto social.

Artigo vigésimo sétimo

Um. A Sociedade fica obrigada por qualquer uma das formas seguintes:

a) Pelas assinaturas de mandatários, consoante os termos dos respectivos mandatos; e

b) Pela assinatura de um ou mais administradores expressamente autorizados,

pelo Conselho de Administração, a assinar em nome da Sociedade.

Dois. Os actos de mero expediente podem ser subscritos pelo administrador-delegado apenas, por dois dos administradores, ou por quaisquer mandatários, nos termos dos respectivos mandatos.

Artigo vigésimo oitavo

O Conselho de Administração deliberará, dentro dos limites da lei, quais os documentos da Sociedade que podem ser assinados por processos mecânicos ou chancela.

Artigo vigésimo nono

Um. O Conselho de Administração fixará a data das suas reuniões ordinárias e reunirá extraordinariamente sempre que seja convocado pelo presidente ou por dois outros administradores.

Dois. As reuniões do Conselho de Administração realizar-se-ão na sede social ou em qualquer outro lugar onde, porventura, se possa reunir a maioria dos seus membros.

Artigo trigésimo

Um. As deliberações do Conselho de Administração só serão válidas se se encontrar presente ou representada a maioria dos seus membros.

Dois. As deliberações serão tomadas por maioria dos membros presentes ou devidamente representados, tendo o presidente voto de qualidade.

Três. Cada um dos administradores pode fazer-se representar nas reuniões do Conselho por outro administrador, mediante carta mandadeira dirigida ao presidente do Conselho de Administração.

Quatro. É também admitido o voto por telegrama, telex, telecópia ou por simples carta, dirigido ao presidente ou a quem o substituir.

Cinco. As deliberações do Conselho de Administração constarão de actas, e devem ser assinadas por todos os presentes, ou em alternativa, pelo presidente ou seu substituto e por um outro administrador presente à deliberação.

SECÇÃO III

Conselho Fiscal

Artigo trigésimo primeiro

Um. A fiscalização dos negócios sociais incumbirá a um Conselho Fiscal, que terá as atribuições previstas na lei e nestes estatutos.

Dois. A Assembleia Geral poderá, no entanto, confiar a auditores especializados ou a uma sociedade de revisão de contas, o exercício das funções do Conselho Fiscal, sendo então dispensável a eleição deste.

Artigo trigésimo segundo

Um. O Conselho Fiscal será composto de três membros eleitos pela Assembleia Geral, de entre os accionistas da Sociedade.

Dois. Não havendo designação pela Assembleia Geral, o Conselho Fiscal designará, de entre os seus membros, um presidente e um vice-presidente, este para substituir aquele nas suas faltas e impedimentos, podendo ainda designar, de entre os accionistas, um membro suplente que haja de servir, na falta ou impedimento de um membro efectivo, até à realização da Assembleia Geral seguinte.

Artigo trigésimo terceiro

Um. O Conselho Fiscal fixará as datas das suas reuniões ordinárias, e reunirá extraordinariamente sempre que qualquer dos seus membros o julgue necessário.

Dois. As reuniões serão convocadas pelo respectivo presidente e realizar-se-ão no local expressamente indicado no aviso convocatório.

Três. As deliberações serão tomadas por maioria absoluta de votos, tendo o presidente voto de qualidade.

Quatro. As deliberações do Conselho Fiscal constarão de actas assinadas por todos os presentes.

Artigo trigésimo quarto

Compete ao Conselho Fiscal:

a) Acompanhar de perto a administração da Sociedade;

b) Zelar pela observância da lei e dos estatutos;

c) Examinar os livros e documentos de contabilidade;

d) Apurar, pelo menos, trimestralmente, a situação da caixa e a existência dos títulos e valores de qualquer espécie pertencentes à Sociedade ou por ela recebidos em garantia ou depósito ou a outro título;

e) Dar parecer sobre o balanço, inventário e relatório apresentados pelo Conselho de Administração;

f) Controlar as operações de liquidação da Sociedade;

g) Convocar a Assembleia Geral, quando a respectiva Mesa, embora a tanto vinculada, não o faça;

h) Controlar, de um modo geral, o cumprimento das disposições legais e estatutárias pelo Conselho de Administração; e

i) Cumprir as demais obrigações impostas pela lei e pelos estatutos.

Artigo trigésimo quinto

Os membros do Conselho Fiscal, sempre que o julguem conveniente, poderão assistir, sem direito de voto, às reuniões do Conselho de Administração.

CAPÍTULO IV

Exercícios sociais, lucros líquidos, reservas e dividendos

Artigo trigésimo sexto

O ano social coincide com o ano civil, sendo as contas e o balanço encerrados com referência a trinta e um de Dezembro.

Artigo trigésimo sétimo

O rendimento líquido do exercício apurar-se-á deduzindo à receita bruta todos os encargos da administração e exploração e, bem assim, as quantias necessárias para:

a) Reintegrar os equipamentos, edifícios e outros valores corpóreos e amortizar os valores incorpóreos;

b) Liquidar os encargos de juros do capital obrigacionista e de quaisquer empréstimos; e

c) Satisfazer as obrigações da Sociedade em matéria de autofinanciamento.

Artigo trigésimo oitavo

Um. O rendimento líquido do exercício, obtido após as deduções referidas no artigo anterior, será distribuído do seguinte modo:

a) Cinco por cento para o fundo de reserva legal até que este atinja a quinta parte do capital social e, sempre que seja necessário reintegrá-lo, até àquele limite;

b) As quantias necessárias para a constituição de quaisquer outras reservas ou provisões que a Assembleia Geral julgue conveniente criar; e

c) Para dividendo anual a partilhar pelos accionistas, a importância que for votada pela Assembleia Geral.

Dois. Se, depois das aplicações previstas no número anterior, ainda houver saldo, ser-lhe-á dado o destino que a Assembleia Geral estabelecer.

CAPÍTULO V

Dissolução da Sociedade*Artigo trigésimo nono*

A Sociedade dissolve-se nos casos e termos legais.

Artigo quadragésimo

Um. A liquidação da Sociedade reger-se-á pelas disposições da lei e destes estatutos e pelas deliberações da Assembleia Geral competente.

Dois. Salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, a liquidação será efectuada pelo Conselho de Administração, a quem competirão todos os poderes referidos no artigo centésimo trigésimo quarto do Código Comercial.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais e transitórias*Artigo quadragésimo primeiro*

Um. O mandato dos membros da Mesa da Assembleia Geral, dos membros do Conselho de Administração e dos membros do Conselho Fiscal será de três anos, sendo permitida a reeleição, por uma ou mais vezes.

Dois. Os titulares dos órgãos sociais manter-se-ão nos cargos até à aprovação

de contas dos exercícios correspondentes aos mandatos para que foram eleitos, ou até que de outra forma seja deliberado em Assembleia Geral.

Artigo quadragésimo segundo

Um. Os membros do Conselho de Administração caucionarão previamente o exercício das suas funções mediante depósito, na sede da Sociedade, de cem acções devidamente averbadas em seu nome e com o endosso em branco.

Dois. A Assembleia Geral poderá, porém, deliberar a dispensa de caução para os membros do Conselho de Administração, ou que a sua prestação seja efectuada por modo diverso do referido no número anterior.

Três. As acções depositadas nos termos do número um, serão devolvidas aos seus titulares após a aprovação das contas do seu mandato.

Artigo quadragésimo terceiro

Um. A remuneração dos membros dos órgãos sociais será fixada pela Assembleia Geral, ou por uma comissão de vencimentos que a Assembleia Geral entenda eleger para esse efeito.

Dois. A Assembleia Geral estabelecerá, sempre que entenda conveniente, uma verba global para despesas de representação.

Artigo quadragésimo quarto

Os cargos do Conselho de Administração e do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal ou da Mesa da Assembleia Geral podem ser desempenhados por sociedades comerciais que sejam accionistas. Estas sociedades serão representadas, quanto ao exercício das referidas funções, pelas pessoas singulares que os seus órgãos competentes designarem.

Artigo quadragésimo quinto

São designados para preencher os diversos cargos dos órgãos sociais, os seguintes membros:

a) Conselho de Administração:

Presidente:

Lao Leong Chun.

Vice-presidentes:

Wong Kuok Tao e Chang Pan Pan.

Administrador-delegado:

Sun Man Keng.

Administrador:

Wong Hon Wong.

b) Mesa da Assembleia Geral:

Presidente:

Lao Leong Chun.

Vice-presidente:

Wong Kuok Tao.

Secretário:

Chang Pan Pan.

c) Conselho Fiscal:

Presidente:

Lao Leong Chun.

Vice-presidente:

Chang Pan Pan.

Vogais:

Sun Man Keng e Wong Kuok Tao.

Artigo quadragésimo sexto

Em todo o omissio, observar-se-ão as respectivas disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Arquivo uma certidão da Conservatória do Registo Comercial de Macau, emitida em 10 de Março de 1994, pela qual verifiquei não existir ali registada, sociedade com denominação igual ou semelhante à agora adoptada.

Cartório Privado, em Macau, aos 16 de Março de 1994. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação \$ 9 367,80)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

**Consultores de Transporte de Carga
Associated, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 15 de Março de 1994, lavrada a fls. 141 e seguintes do livro de

notas para escrituras diversas n.º 18, deste Cartório, foi constituída, entre Ip Shu Tai e Yao Wai Kwan, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Consultores de Transporte de Carga Associated, Limitada», em chinês «Luen Hap Fó Wan Ku Man Iao Han Cong Si» e, em inglês «Associated Freight Consultants Limited», e tem a sua sede na Avenida do Infante D. Henrique, números sessenta a sessenta e quatro, edifício Centro Comercial Central, sétimo andar, da freguesia de S. Lourenço, concelho de Macau.

Artigo segundo

O objecto social é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei e, especialmente, a prestação de serviços de consultadoria na área de transporte de carga.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, ou sejam duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

Uma de trinta e cinco mil patacas, subscrita por Ip Shu Tai; e

Uma de quinze mil patacas, subscrita por Yao Wai Kwan.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um gerente, que poderá ser pessoa estranha à sociedade.

Dois. Para obrigar a sociedade, basta que os respectivos actos, contratos ou documentos se mostrem assinados em nome dela, pelo gerente.

Três. O gerente, em exercício, poderá delegar os seus poderes.

Quatro. É, desde já, nomeado gerente, por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação da assembleia geral, o não-associado Ng Ping Yin, casado, natural de Hong Kong, de nacionalidade chinesa e residente na Avenida do Infante D. Henrique, números sessenta a sessenta e quatro, edifício Centro Comercial Central, sétimo andar.

Artigo sétimo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo oitavo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino conforme deliberação da assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer gerente, mediante carta registada com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos quinze de Março de mil novecentos e noventa e quatro. — O Notário, *Philip Xavier*.

(Custo desta publicação \$ 1 295,70)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

RR — Consultores de Engenharia,
Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 11 de Março de 1994,

exarada a folhas 11 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 8-A, deste Cartório, foi alterado o artigo sexto do pacto social da sociedade em epígrafe, o qual passa a ter a redacção em anexo:

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por três gerentes.

Dois. Os membros da gerência são dispensados de caução e serão ou não remunerados, conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

Três. A sociedade obriga-se em quaisquer actos e contratos mediante a assinatura de qualquer um dos membros da gerência.

Quatro. Os membros da gerência podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Cartório Privado, em Macau, aos catorze de Março de mil novecentos e noventa e quatro. — O Notário, *Francisco Gonçalves Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 542,80)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

Fábrica de Artigos de Vestuário
Dak Wei, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 16 de Março de 1994, exarada a fls. 57 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 18, deste Cartório, foi alterado, parcialmente, o pacto social da sociedade em epígrafe, cujos artigos alterados passam a ter a redacção constante deste certificado:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentas mil patacas, ou sejam um milhão e quinhentos

mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e correspondente à soma de duas quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota de duzentas e noventa e nove mil patacas, pertencente a Lok Shun Wai David; e

b) Uma quota de mil patacas, pertencente a Luk Chak Sang Jonathan.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeado para essas funções o sócio Lok Shun Wai David, que exercerá o cargo com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se mostrem assinados por um gerente.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro,

estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, subscrever, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos dezasete de Março de mil novecentos e noventa e quatro. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 1 225,70)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Associação dos Naturais e Amigos de Angola em Macau

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 16 de Março de 1994,

exarada a fls. 119 e seguintes do livro n.º 3, deste Cartório, e referente à associação mencionada em epígrafe, se procedeu à alteração dos seus artigos primeiro, terceiro, alínea a), e décimo terceiro, número dois, dos Estatutos, que passam a ter a redacção que consta do documento em anexo:

Artigo primeiro

A «Associação dos Naturais e Amigos de Angola em Macau», abreviadamente denominada por «ANANGA», em chinês «On Kó Lai Fun Tou Kap Yao Yan Hip Wui», é uma pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos, constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

São fins da Associação:

a) Angariar fundos para ajuda humanitária à República de Angola;

b) (Mantém-se);

c) (Mantém-se); e

d) (Mantém-se).

Artigo décimo terceiro

Um. (Mantém-se).

Dois. Se a Assembleia Geral tiver sido convocada a pedido dos associados e não for possível reunir a maioria referida na primeira parte do número anterior, é sempre necessária a presença de um número igual ou superior ao número de associados que subscreveu aquela petição.

Cartório Privado, em Macau, aos dezasete de Março de mil novecentos e noventa e quatro. — O Notário, *Rui Afonso*.

(Custo desta publicação \$ 682,90)

(Rectificado)

BANCO SENG HENG, S. A. R. L.

Balancete do Razão em 31 de Dezembro de 1993

CÓDIGO DAS CONTAS	DESIGNAÇÃO DAS RUBRICAS	SALDOS	
		DEVEDORES	CREDITORES
10	Caixa		
101	- Patacas	6,730,283.10	
102+103	- Moedas externas	12,871,963.70	
11	Depósitos no A.M.C.M.		
111	- Patacas	74,327,148.43	
112	- Moedas externas		
12	Valores a cobrar	65,436,764.31	
13	Depósitos a ordem noutras instituições de crédito no Território	5,149,001.07	
14	Depósitos a ordem no exterior	11,415,155.80	
15	Ouro e prata		
16	Outros valores		
20	Crédito concedido	3,087,597,904.28	
21	Aplicações em instituições de crédito no Território	139,763,502.96	
22	Depósitos com pré-aviso e a prazo no exterior	1,471,266,177.20	
23	Ações, obrigações e quotas		
24	Aplicações de recursos consignados		
28	Devedores		
29	Outras aplicações		
	Depósitos a ordem		
301	- Patacas		282,646,743.72
311	- Moedas externas		714,817,042.91
	Depósitos com pré-aviso		
302	- Patacas		2,000,000.00
312	- Moedas externas		13,144,192.07
	Depósitos a prazo		
303	- Patacas		61,460,487.70
313	- Moedas externas		3,584,500,822.33
32	Recursos de instituições de crédito no Território		20,021.37
33	Recursos de outras entidades locais		
34	Empréstimos em moedas externas		3,758,068.33
35	Empréstimos por obrigações		
36	Credores por recursos consignados		
37	Cheques e ordens a pagar		
38	Credores		
39	Exigibilidades diversas		
40	Participações financeiras	8,891,289.81	
41	Imóveis	38,540,464.85	
42	Equipamento	8,732,245.20	
43	Custos plurianuais		
44	Despesas de instalação	11,135,197.19	
45	Imobilizações em curso		
46	Outros valores imobilizados		
50+59	Contas internas e de regularização	40,569,163.64	71,516,485.03
62	Provisões para riscos diversos		36,918,469.04
60	Capital —		75,000,000.00
611	Reserva legal		23,036,942.58
613	Reserva estatutária		
612+619	Outras reservas		16,977,280.00
63	Resultados transferidos de exercícios anteriores		34,729,359.87
7	Custos por natureza	214,805,229.47	
8	Provetos por natureza		276,707,576.06
90	Valores recebidos em depósito		
91	Valores recebidos para cobrança		
92	Valores recebidos em caução	2,915,163,040.67	
93	Devedores por garantias e avals prestados	57,676,973.08	
94	Devedores por créditos abertos	830,093,484.15	
90	Credores por valores recebidos em depósito		
91	Credores por valores recebidos para cobrança		
92	Credores por valores recebidos em caução		2,915,163,040.67
93	Garantias e avals prestados		57,676,973.08
94	Créditos abertos		830,093,484.15
95+99	Outras contas extrapatrimoniais	385,712,914.41	385,712,914.41
	TOTAIS	9,385,877,903.32	9,385,877,903.32

O Gerente-Geral,

Alex Li

O Chefe da Contabilidade,

Patrick Cheng

(Custo desta publicação \$ 1 910,00)



Imprensa Oficial de Macau

澳門政府印刷署

PREÇO DESTES NÚMEROS \$ 98,00

每份價銀九十八元正